



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 59, DE 2023

(nº 414/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES”.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N<sup>º</sup> 414

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Brasília, 13 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Sergipe - SE requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos EUA), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*



Presidência da República  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 589/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES”.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 25/08/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4516528** e o código CRC **C04D6C4E** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104018/2022-46

SUPER nº 4516528

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**ESTADO DE SERGIPE - SE  
X  
BID**

“Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de  
Atenção à Saúde - PROREDES”

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.104018/2022-46**





**PARECER SEI Nº 1985/2023/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Sergipe - SE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos EUA), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações

Processo SEI nº 17944.104018/2022-46

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO:** Estado de Sergipe - SE;

**MUTUANTE:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

**GARANTIDOR:** República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO:** empréstimo externo;

**VALOR:** até US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos EUA), de principal;

**FINALIDADE:** financiamento parcial do Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

### Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 1563/2023/ME, de 31/05/2023 (Doc SEI nº 34349260). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (substituída pela Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023), estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 30/05/2023, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

5. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da STN (Doc SEI nº 34034440, fls. 16-26), ressaltando a apresentação dos seguintes documentos: (a) Lei Autorizadora (Doc SEI nº 28694415), (b) Parecer do Órgão Jurídico (Doc SEI nº 32350291), (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 30617172), (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 34227523) e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (Docs SEI nº 34326446, 34326479, 34451616).

6. O mencionado Parecer SEI nº 1563/2023/ME concluiu no seguinte sentido:

#### *"IV. Conclusão*

*56. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.*

*57. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e o § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.*

*58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.*

*59. Considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 30/05/2023,*

uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

60. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFEX, por meio da Resolução nº 0026/2021, de 01/10/2021 (Doc SEI nº 28694343), firmada em 04/10/2021 por seu Presidente.

#### **Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União**

8. A Lei Estadual nº 9.000, de 31/03/2022 (Doc SEI nº 28694415), autoriza o Poder Executivo "a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito".

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 18772/2023/ME, de 26/05/2023 (Doc SEI nº 34392214), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI, no mesmo Ofício, informou que o Estado de Sergipe impetrou a Ação Civil Originária (ACO) 3.607 junto ao Supremo Tribunal Federal buscando antecipar a compensação de que trata a Lei Complementar nº 194/2022, obtendo decisão favorável do Ministro Luiz Fux, transcrita a seguir (Doc SEI nº 34392214):

***Decisão 24/03/2023***

"(...) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para que a União: (i) suspenda a aplicação do art. 2º, § 1º, I, e § 2º da Portaria ME 7.889/2022 para o Estado autor; (ii) compense imediatamente as parcelas vincendas do contrato de dívida firmado com a União administradas pela STN (Contrato 05/97 STN), especialmente a parcela vincenda do mês de fevereiro de 2023, ou com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União (caso dos Contratos nº 09.2.1417.1 e 12.2.1156.1 com o BNDES e 0395085-63, 0412470-07, 0428546-46 e 0428547-51 com a Caixa Econômica Federal), com a totalidade das perdas de arrecadação, o exercício de 2022, relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, derivadas da implementação da Lei Complementar nº 194/2022, calculadas mês a mês com base no mesmo período do ano anterior, com correção monetária (IPCA-E); (iii) abstenha-se de inscrever o Estado requerente em quaisquer cadastros federais de inadimplência, além de promover qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito, por força das dívidas abrangidas por esta ação; (iv) abstenha-se de executar garantias ou contragarantias vinculadas aos contratos cujas parcelas serão compensadas; (v) abstenha-se de computar os encargos moratórios, como consequência da compensação aqui deferida (...)" (grifo nosso).

10. Quanto a liminar, cumpre informar que consta dos autos da referida ACO 3.607 uma petição de sobrerestamento do feito, estando os autos conclusos ao relator desde o dia 14 de junho de 2023. Nos autos deste processo SEI consta, também, o Parecer SEI Nº 991/2023/MF, desta Coordenação-Geral (Doc SEI nº 34437425), no Processo SEI nº 17944.101670/2023-90, onde se faz referência ao Parecer o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 0028/2023/SGCT/AGU, de 28.02.2023 (SEI 33309885), de que se destaca o seguinte:

#### **"DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO**

*A decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux possui força executória imediata, devendo ser cumprida, em caráter provisório, desde a data da sua prolação (24/02/2023), vez que os recursos cabíveis não possuem efeito suspensivo automático.*

*Do ponto de vista objetivo, a decisão contém as seguintes determinações direcionadas à União:*

- a) sejam suspensos o art. 2º, §1º, inciso I, e §2º, da portaria nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, em face do Estado de Sergipe;*
- b) compense imediatamente as parcelas vincendas do contrato de dívida firmado com a União administradas pela STN (Contrato 05/97 STN), especialmente a parcela vincenda do mês de fevereiro de 2023, ou com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União (caso dos Contratos nº 09.2.1417.1 e 12.2.1156.1 com o BNDES e 0395085-63, 0412470-07, 0428546-46 e 0428547-51 com a Caixa Econômica Federal), com a totalidade das perdas de arrecadação, no exercício de 2022, relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, derivadas da implementação da Lei Complementar nº 194/2022, calculadas mês a mês com base no mesmo período do ano anterior, com correção monetária (IPCA-E)*
- c) abstenha-se de inscrever o Estado requerente em quaisquer cadastros federais de inadimplência, além de promover qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito, por força das dívidas abrangidas por esta ação;*
- d) abstenha-se de executar garantias ou contragarantias vinculadas aos contratos cujas parcelas serão compensadas;*
- e) abstenha-se de computar os encargos moratórios, como consequência da compensação aqui deferida. Do ponto de vista subjetivo, a decisão monocrática abrange o Estado de Sergipe (autor) e a União (ré)".*

11. Importante esclarecer que, inobstante a impossibilidade atual de executar as contragarantias, ainda assim, em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá firmar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

#### **Capacidade de Pagamento e Classificação da Situação Fiscal**

12. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.487/2022. Conforme consignado no Ofício nº 18748/2023/MF, de 26/05/2023 (SEI 34453024), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

## **Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária**

13. Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (Doc SEI nº 34034440, fls. 18-25), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente.

14. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida).

## **Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios**

15. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, em vigor a partir de 01/07/2022.

## **Certidão do Tribunal de Contas do Ente**

16. O Ente apresentou, conforme informou a STN, a fim de atendimento do disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 34227523) que atestou (a) o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018) e aos exercícios não analisados (2019, 2020, 2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023); (b) o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, atualizada, segundo informa a STN, até o último RREO exigível; (c) o cumprimento do pleno exercício da competência tributária nos exercícios já findos (exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023).

17. O Tribunal de Contas competente, mediante a supramencionada certidão (Doc SEI nº 34227523), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e, também, o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal para o exercício de 2022, embora aponte descumprimento do art. 212 para o exercício de 2021. Quanto a isto, conforme ressaltou a STN, *"o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*, nos termos da EC nº 119.

## **Limites de Despesas com Pessoal**

18. Relativamente às despesas com pessoal, a STN informou que *"foi observado descumprimento do limite de despesas com pessoal em relação à RCL, referente ao Tribunal de Contas de Sergipe, no 3º quadrimestre de 2021, de acordo com informações da Certidão do TCE (SEI 34227523) e do Demonstrativo de Despesas com Pessoal do correspondente RGF homologado no SICONFI (SEI 34474181), com o comprometimento de 1,18%.* Todavia, tal situação não gera óbice ao deferimento do presente pleito, uma vez que o referido órgão passa a fazer jus ao regime especial de recondução de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e, de acordo com o entendimento da PGFN sobre o assunto, manifestado por meio da Nota Técnica PGFN/CGAO nº 18/2022, de 26/01/2022 (SEI 34473479)".

19. A Nota em questão conclui, por fim, que: *"[...] inexiste sanção a ser imposta, no exercício de 2022, a ente da Federação que tenha Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do*

exercício financeiro da publicação da LC nº 178, de 2021, esteja acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF, independentemente da trajetória de elevação ou de redução que essa despesa venha a assumir nos quadrimestres intermediários do exercício de 2022."

#### **Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente**

20. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 2993/2023/PGE (Doc SEI nº 35241616), por meio do qual opina "pela legalidade das minutas contratuais apresentadas, bem como pela exequibilidade das obrigações ali contidas em face do Estado de Sergipe".

#### **Limite para a União conceder garantias**

21. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, informou a STN que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 3º quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,40% da RCL (Doc SEI nº 34359638).

#### **Cumprimento das condições de efetividade do contrato de empréstimo**

22. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (Doc SEI nº 28695156 fl. 05) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (Doc SEI nº 28695156 fl. 46). O Estado de Sergipe terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (Doc SEI nº 28695156 fl. 46).

23. Quanto a isso, a STN ressalta que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos, uma vez que tal exigência, conforme entende aquela Secretaria, minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, já que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, assim, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

24. Cumpre registrar, aqui, que as condições de efetividade passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais, a seguir transcrita:

*"CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:*

- (a) Que a SES/SE tenha criado uma Unidade de Gestão do Programa (UGP) e tenha designado seu Coordenador Geral, nos termos previamente acordados com o Banco;*
- (b) Que a SES/SE tenha aprovado e esteja em vigor o Regulamento Operacional do Programa (ROP), nos termos previamente acordados com o Banco, incluindo os requisitos ambientais e sociais e incorporando em anexo o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa;*
- (c) Que a SES/SE e a SEDURBS tenham assinado um termo de cooperação técnica para as obras de engenharia do Programa, em termos satisfatórios para o Banco, e que tal instrumento esteja em vigor.*

25. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas das Disposições Especiais, Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022), do Anexo Único, e do Contrato de Garantia (Doc SEI n.º 28695156).

26. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

27. O mutuário é o Estado de Sergipe - SE, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

28. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (que substituiu a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022), (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA**

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO**

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

**GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS**

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 30/06/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/07/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/07/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Subprocurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/07/2023, às 00:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34970664** e o código CRC **BF9911BA**.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

### PARECER SEI Nº 1563/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Estado de Sergipe - SE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 36.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES.

#### VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.104018/2022-46

#### I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado de Sergipe - SE para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 34034440, fls. 02 e 09):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- b. **Valor da operação:** US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES;
- e. **Juros:** SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 730.000,00 em 2023; US\$ 5.131.221,00 em 2024; US\$ 15.577.100,00 em 2025; US\$ 11.693.579,00 em 2026; e US\$ 2.868.100,00 em 2027;
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 0,00 em 2023; US\$ 1.000.000,00 em 2024; US\$ 4.800.000,00 em 2025; e US\$ 3.300.000,00 em 2026;
- i. **Prazo total:** 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- j. **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses (contados a partir da assinatura do contrato);

**k. Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

**l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** anual;

**m. Sistema de amortização:** Constante;

**n. Lei(s) autorizadora(s):** Lei Estadual nº 9.000, de 31/03/2022 (SEI 28694415);

**o. Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, caso o Banco cobre, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 15/05/2023 pelo chefe do Poder Executivo (SEI 34034440). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI 28694415)

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 32350291)

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 30617172)

d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 34227523)

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI 34326446, 34326479, 34451616).

## **II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 30617172), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 32510272, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 32350291) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 34034440, fls. 16-26), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior	1.369.334.512,44
--	------------------

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a 0,00 contribuinte"

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

---

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 1.369.334.512,44

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 309.751.682,35

ARO, contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

---

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 309.751.682,35

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 1.517.826.033,62

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a 0,00 contribuinte"

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

---

Despesa de capital do exercício ajustadas 1.517.826.033,62

Liberações de crédito já programadas 232.489.012,36

Liberação da operação pleiteada 3.801.694,00

---

Liberações ajustadas 236.290.706,36

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do endividamento (%)	limite de	de
	Operação pleiteada	Liberações programadas					
2023	3.801.694,00	232.489.012,36	11.474.809.259,01	2,06	12,87		
2024	26.722.372,72	52.492.192,68	11.499.946.651,81	0,69	4,31		
2025	81.122.421,38	59.717.417,64	11.525.139.112,06	1,22	7,64		
2026	60.897.820,72	22.892.643,05	11.550.386.760,40	0,73	4,53		
2027	14.936.491,18	0,00	11.575.689.717,72	0,13	0,81		
2028	0,00	0,00	11.601.048.105,19	0,00	0,00		

\* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	2.671.195,92	610.987.473,69	11.474.809.259,01	5,35
2024	2.068.072,63	650.980.382,38	11.499.946.651,81	5,58
2025	4.088.006,40	638.714.577,50	11.525.139.112,06	5,58
2026	6.752.767,09	610.785.022,38	11.550.386.760,40	5,35
2027	8.200.645,43	591.360.036,30	11.575.689.717,72	5,18
2028	8.458.387,05	585.118.221,42	11.601.048.105,19	5,12
2029	18.214.807,89	569.416.835,81	11.626.462.044,24	5,05
2030	17.769.629,63	547.392.314,87	11.651.931.656,56	4,85
2031	17.344.575,87	315.171.686,05	11.677.457.064,12	2,85
2032	16.879.273,10	256.538.551,30	11.703.038.389,13	2,34
2033	16.434.094,84	227.899.067,73	11.728.675.754,10	2,08
2034	15.988.916,58	185.467.955,44	11.754.369.281,79	1,71
2035	15.558.984,15	168.016.717,06	11.780.119.095,24	1,56
2036	15.098.560,05	164.296.313,01	11.805.925.317,74	1,52
2037	14.653.381,79	136.464.678,95	11.831.788.072,87	1,28
2038	14.208.203,52	133.836.552,24	11.857.707.484,48	1,25
2039	13.773.392,43	129.570.551,29	11.883.683.676,68	1,21
2040	13.317.847,00	127.214.416,90	11.909.716.773,85	1,18
2041	12.872.668,73	127.812.435,26	11.935.806.900,66	1,18
2042	12.427.490,47	84.258.207,55	11.961.954.182,04	0,81
2043	11.987.800,71	83.569.701,90	11.988.158.743,19	0,80
2044	11.537.133,95	80.980.893,77	12.014.420.709,60	0,77
2045	11.091.955,68	76.874.604,45	12.040.740.207,01	0,73
2046	10.646.777,42	76.659.869,56	12.067.117.361,47	0,72
2047	10.201.599,36	70.819.638,95	12.093.552.299,27	0,67
Média até 2027 :				5,43
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				47,18
Média até o término da operação :				2,59
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				22,54

\* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	11.293.039.469,27
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.543.671.294,86
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	367.591.265,73
Valor da operação pleiteada	187.480.800,00
<hr/>	
Saldo total da dívida líquida	4.098.743.360,59
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,36
Limite da DCL/RCL	2,00
<hr/>	
Percentual do limite de endividamento	18,15%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 34227416). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2022), homologado no Siconfi (SEI 32363710).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,59%, relativo ao período de 2023/2047.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c) MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d) CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e) DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 34227523) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018) e

aos exercícios não analisados (2019, 2020, 2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 34227523), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 34228194), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI 34326799).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS (SEI 32804021), onde foi verificada a entrega dos relatórios no exercício de 2022. Para a verificação do cumprimento desse dispositivo em 2023, foi enviada a publicação do "Anexo 12" referente ao RREO do 1º bimestre de 2023 (SEI 34227772).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 32363510). Em consulta recente (SEI 34314841), a situação do ente foi considerada regular.

15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se Adimplente por Força de Decisão Judicial nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM (SEI 34228240, 34452365), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

16. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI 34228240), verificou-se que o ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI 34396217), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

17. Foi observado descumprimento do limite de despesas com pessoal em relação à RCL, referente ao Tribunal de Contas de Sergipe, no 3º quadrimestre de 2021, de acordo com informações da Certidão do TCE (SEI 34227523) e do Demonstrativo de Despesas com Pessoal do correspondente RGF homologado no SICONFI (SEI 34474181), com o comprometimento de 1,18%. Todavia, tal situação não gera óbice ao deferimento do presente pleito, uma vez que o referido órgão passa a fazer jus ao regime especial de recondução de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e, de acordo com o entendimento da PGFN sobre o assunto, manifestado por meio da Nota Técnica PGFN/CGAO nº 18/2022, de 26/01/2022 (SEI 34473479):

*"[...] inexiste sanção a ser imposta, no exercício de 2022, a ente da Federação que tenha Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação da LC nº 178, de 2021, esteja acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF, independentemente da trajetória de elevação ou de redução que essa despesa venha a assumir nos quadrimestres intermediários do exercício de 2022."*

### **III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

### **III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

#### **RESOLUÇÃO DA COFIEX**

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 0026/2021, de 01/10/2021 (SEI 28694343), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 36.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

#### **DÍVIDA MOBILIÁRIA**

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

#### **OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2022 (SEI 32363710), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

#### **RESTOS A PAGAR**

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 09/11/2018 (SEI 32510272, fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

*16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*

*17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.*

24. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

## INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 34034440, fls. 18-25), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

## AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A Lei Estadual nº 9.000, de 31/03/2022 (SEI 28694415), autoriza o Poder Executivo *"a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."*

## GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 34227523), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma certidão atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cabe observar que a certidão aponta descumprimento do art. 212 para o exercício de 2021. Segundo a EC nº 119, *"o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

## EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 34227523), atestou para os exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

## DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção *"II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO"*.

## PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, apesar de ente declarar no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que não firmou contrato na modalidade de PPP (SEI 34034440, fls. 18-25), consta no RREO exigível mais recente uma despesa de R\$ 500.000,00 no ano corrente (SEI 34227416). Entretanto, não gera óbice tendo em vista a porcentagem resultante estar abaixo do limite de 5%.

## LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 3º quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,40% da RCL (SEI 34359638).

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 34 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº

54243/2022/ME (SEI 32510349), atualizada por meio da Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF (SEI 34327111). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 52,87% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 34310499).

#### CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.487/2022.

35. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 4292/2023/ME (SEI 34452854), ratificada pelo Ofício nº 18748/2023/MF, de 26/05/2023 (SEI 34453024), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

#### CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 18772/2023/ME, de 26/05/2023 (SEI 34392214), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

37. Não obstante a suficiência das contragarantias, a COAFI/STN/MF informou que o Estado de Sergipe impetrou a Ação Civil Originária (ACO) 3.607 junto ao Supremo Tribunal Federal buscando antecipar a compensação de que trata a Lei Complementar nº 194/2022, obtendo decisão favorável do Ministro Luiz Fux, transcrita a seguir (SEI 34392214).

#### Decisão 24/03/2023

*"(...) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para que a União: (i) suspeda a aplicação do art. 2º, § 1º, I, e § 2º da Portaria ME 7.889/2022 para o Estado autor; (ii) compense imediatamente as parcelas vincendas do contrato de dívida firmado com a União administradas pela STN (Contrato 05/97 STN), especialmente a parcela vincenda do mês de fevereiro de 2023, ou com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União (caso dos Contratos nº 09.2.1417.1 e 12.2.1156.1 com o BNDES e 0395085-63, 0412470-07, 0428546-46 e 0428547-51 com a Caixa Econômica Federal), com a totalidade das perdas de arrecadação, o exercício de 2022, relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, derivadas da implementação da Lei Complementar nº 194/2022, calculadas mês a mês com base no mesmo período do ano anterior, com correção monetária (IPCA-E); (iii) abstenha-se de inscrever o Estado requerente em quaisquer cadastros federais de inadimplência, além de promover qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito, por força das dívidas abrangidas por esta ação; (iv) abstenha-se de executar garantias ou contragarantias vinculadas aos contratos cujas parcelas serão compensadas; (v) abstenha-se de computar os encargos moratórios, como consequência da compensação aqui deferida (...)".*

38. Essa situação seria impeditiva para o recebimento da garantia da União a novas operações de crédito, de acordo com o artigo 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. No entanto, as Decisão Judicial no âmbito da ACO 3.607 impede a inscrição do Estado de Sergipe em quaisquer cadastros federais de inadimplência além de promover qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito, por força das dívidas abrangidas por esta ação (SEI 34437391):

39. Sobre o tema, verificou-se no relatório da situação dos financiamentos e refinanciamentos junto à União (34452365) que a inadimplência atual do Ente é apenas em dívida no âmbito do PAF Lei nº 9.496/97. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou, no Parecer SEI Nº 991/2023/MF, de 28/04/2023 (SEI 34437425),

que a Decisão citada continua válida. Assim, o Estado de Sergipe não está impedido de receber a garantia da União em novas operações de crédito em função das restrições discutidas no âmbito da ACO 3.607.

#### **CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO**

40. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 33815963), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 32510272, fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 34034440), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

#### **ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO**

41. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

#### **PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

42. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

#### **CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO**

43. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício nº 16366/2023/ME, de 01/02/2023 (SEI 31948317, fls. 06-11). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,60% a.a. para uma *duration* de 12,00 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,61% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI 28694294), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGE) da STN.

#### **HONRA DE AVAL**

44. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 29/05/2023 (SEI 34325660), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

#### **MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA**

45. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia (SEI 28695156).

### **III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL**

#### **ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

46. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Normas Gerais), os pontos abaixo:

#### **Prazo e condições para o primeiro desembolso**

47. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 28695156 fl. 05) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 28695156 fl. 46). O Estado de Sergipe terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 28695156 fl. 46).

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

#### **Vencimento antecipado da dívida e *cross default***

49. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, Capítulo VIII (SEI 28695156 fls. 71/72).

50. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do Artigo 8.01 combinado com o item (a) do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 28695156 fls. 71/72).

51. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

52. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI 28695156 fls. 68/70), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

#### **Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

53. A minuta do contrato prevê ainda, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 28695156 fl. 75), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

54. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 28694294), deliberou que:

*“Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*

*§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.”*

55. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme deliberação do GE-CGR, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

## **IV. CONCLUSÃO**

56. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

57. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e o § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

59. Considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 30/05/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

60. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente      Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle      Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente  
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente  
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Secretaria do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alcada.

Documento assinado eletronicamente  
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 30/05/2023, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 30/05/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 30/05/2023, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 31/05/2023, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 31/05/2023, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 31/05/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34349260** e o código CRC **5AD50EBA**.

Referência: Processo nº 17944.104018/2022-46

SEI nº 34349260



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios  
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 18748/2023/MF

Ao Senhor  
**Renato da Motta Andrade Neto**  
Coordenador-Geral da COPEM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo  
CEP - 70.048-900 - Brasília-DF

**Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Estado de Sergipe.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente Processo nº 17944.102317/2023-27.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atendimento à solicitação encaminhada pelo Ofício SEI nº 18635/2023/ME, informamos que a classificação da Capacidade de Pagamento do Estado de Sergipe, analisada na Nota Técnica SEI nº 40941/2022/ME (27885833) de 19 de setembro de 2022, e na Nota Técnica SEI nº 4292/2023/ME (31452932) de 09 de fevereiro de 2023 continua válida (**classificação "B"**), visto que a revisão da análise da capacidade de

pagamento prevista no art. 6º da Portaria ME nº 5.623/2022 e no art. 31 da Portaria STN nº 10.464/2022 não identificou indícios de deterioração na situação financeira do Estado após a publicação do Balanço Anual de 2022.

2. A classificação da Capacidade de Pagamento do Estado de Sergipe tem validade até a próxima análise da situação fiscal do Estado prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178/2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN nº 10.464/2022 ou sejam retificados o RREO do 6º bimestre de 2022 ou o RGF do 3º quadrimestre de 2022.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**GABRIELA LEOPOLDINA ABREU**

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 26/05/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34373820** e o código CRC **A37CBD60**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-3035 - e-mail [corem.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:corem.df.stn@tesouro.gov.br) - [gov.br/fazenda](http://gov.br/fazenda)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 18772/2023/MF

Ao Senhor  
**Renato da Motta Andrade Neto**  
Coordenador-Geral da COPEM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Estado de Sergipe.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 18586/2023/MF, de 25/05/2023, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para a operação de crédito pleiteada pelo Estado de Sergipe.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 9.000, de 31/03/2022, concedeu ao Estado de Sergipe autorização para prestar como contragarantia à União da mencionada operação, as receitas a que se referem o arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo na operação citada:

Margem R\$ 6.353.534.766,06

OG R\$ 12.129.776,31

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado de Sergipe.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e

Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5.623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que o referido ente impetrou a Ação Cível Ordinária nº 3.607 junto ao Supremo Tribunal Federal buscando antecipar a compensação de que trata a Lei Complementar nº 194/2022, obtendo decisão do Ministro Luiz Fux, transcrita a seguir:

*"(...) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para que a União:(i) suspenda a aplicação do art. 2º, § 1º, I, e § 2º da Portaria ME 7.889/2022 para o Estado autor; (ii) compense imediatamente as parcelas vincendas do contrato de dívida firmado com a União administradas pela STN (Contrato 05/97 STN), especialmente a parcela vincenda do mês de fevereiro de 2023, ou com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União (caso dos Contratos nº 09.2.1417.1 e 12.2.1156.1 com o BNDES e 0395085-63, 0412470-07, 0428546-46 e 0428547-51 com a Caixa Econômica Federal), com a totalidade das perdas de arrecadação, no exercício de 2022, relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, derivadas da implementação da Lei Complementar nº 194/2022, calculadas mês a mês com base no mesmo período do ano anterior, com correção monetária (IPCA-E); (iii) abstenha-se de inscrever o Estado requerente em quaisquer cadastros federais de inadimplência, além de promover qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito, por força das dívidas abrangidas por esta ação; (iv) abstenha-se de executar garantias ou contragarantias vinculadas aos contratos cujas parcelas serão compensadas; (v) abstenha-se de computar os encargos moratórios, como consequência da compensação aqui deferida. (...)"*

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 34380560)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**RAFAEL SOUZA PENA**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 26/05/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34377862** e o código CRC **28A4787C**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P -  
Bairro Esplanada dos Ministérios  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412 3153 - e-mail [gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

---

Processo nº 17944.102313/2023-49.

SEI nº 34377862

**CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA**

<b>ENTE:</b>	<b>Estado de Sergipe</b>
<b>VERSÃO BALANÇO:</b>	<b>2022</b>
<b>VERSÃO RREO:</b>	<b>6º bimestre de 2022</b>
<b>MARGEM =</b>	<b>6.353.534.766,06</b>
<b>DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =</b>	<b>Balanço Anual (DCA)</b>

**Balanço Anual (DCA) de 2022**

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		4.972.624.817,89
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	35.694.711,71
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	4.563.523.937,54
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	373.406.168,64
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		5.817.815.428,64
1.7.1.1.50.0.0	FPE	4.964.725.315,12
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	647.452,80
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	852.442.660,72
3.2.00.00.00	<b>DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA</b>	183.753.714,03
4.6.00.00.00	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	208.907.391,89
3.3.20.00.00		1.733.796,00
3.3.30.00.00		0,00
3.3.40.00.00		139.483.595,29
3.3.41.00.00		12.504.093,00
3.3.45.00.00		0,00
3.3.46.00.00		0,00
3.3.50.00.00		116.190.121,14
3.3.60.00.00		6.192.227,88
3.3.70.00.00		0,00
3.3.71.00.00		792.214,00
3.3.73.00.00		0,00
3.3.74.00.00		0,00
3.3.75.00.00		0,00
3.3.76.00.00		0,00
3.3.80.00.00		3.767.348.327,24
<b>Margem</b>		<b>6.353.534.766,06</b>

**Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022**

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		4.972.624.817,89
Total dos últimos 12 meses	ICMS	4.563.523.937,54
	IPVA	373.406.168,64
	ITCD	35.694.711,71
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		<b>7.058.349.304,23</b>
Total dos últimos 12 meses	IRRF	852.442.660,72
	Cota-Parte do FPE	6.205.906.643,51
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
<b>Despesas</b>		<b>1.848.952.018,44</b>
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	<b>Serviço da Dívida Interna</b>	220.738.481,35
	<b>Serviço da Dívida Externa</b>	104.234.643,45
Despesas Empenhadas	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	208.907.391,89
Total dos últimos 12		Avulso da MSF 59/2023 [32 de 190]
Total dos últimos 12	<b>Transferências Constitucionais e Legais</b>	1.315.071.501,75

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

<b>ENTE:</b>	<b>Estado de Sergipe</b>
<b>Ofício SEI nº:</b>	18586/2023/MF, de 25/05/2023
<b>RESULTADO OG:</b>	<b>12.129.776,31</b>

**Operação nº 1**

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	36.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,225
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	28/02/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	58.037.207,21
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	303.244.407,67
Reembolso médio(R\$):	<b>12.129.776,31</b>

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO  
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA  
PROMESSA DE CONTRATO.**

**Minuta negociada, 4 de outubro de 2022**

---

Resolução DE-\_\_\_\_/\_\_\_\_

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº \_\_\_\_/OC-\_\_\_\_**

entre o

ESTADO DE SERGIPE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção  
à Saúde – PROREDES Sergipe

---

*(Data suposta de assinatura)*

---

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-\_\_\_\_\_

## MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DE SERGIPE, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, no âmbito do Acordo da Linha de Crédito Condicional N° BR-O0009, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em 28 de dezembro de 2020, relativo ao Programa de Modernização do Gasto Social no Brasil.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia N° \_\_\_\_/OC-\_\_.

### CAPÍTULO I

#### Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

**CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde – PROREDES Sergipe, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas.** Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “SES/SE” significa a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Sergipe ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, desde que aprovado pelo Banco para efeitos deste Programa.
- (c) “SEDURBS” significa a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade do Estado de Sergipe ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, desde que aprovado pelo Banco para efeitos deste Programa.

## **CAPÍTULO II** **O Empréstimo**

**CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo.** Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

**CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos.** (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é [\_\_\_\_ de abril/outubro de \_\_\_\_].<sup>1</sup> A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

---

<sup>1</sup> Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [abril/outubro] de 20\_\_, e a última no dia 15 de [abril/outubro] de 20\_\_.<sup>2]</sup> <sup>3</sup>

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06. Juros** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância** O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09. Conversão** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

---

Data Final de Amortização será de no máximo 24,5 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo

<sup>2</sup> Incluir uma data de até 24,5 (vinte e quatro vírgula cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

<sup>3</sup> Redação caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 72 (setenta e dois) meses a contar da data de assinatura do Contrato.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

### **CAPÍTULO III** **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

**CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Que a SES/SE tenha criado uma Unidade de Gestão do Programa (UGP) e tenha designado seu Coordenador Geral, nos termos previamente acordados com o Banco;
- (b) Que a SES/SE tenha aprovado e esteja em vigor o Regulamento Operacional do Programa (ROP), nos termos previamente acordados com o Banco, incluindo os requisitos ambientais e sociais e incorporando em anexo o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa; e
- (c) Que a SES/SE e a SEDURBS tenham assinado um termo de cooperação técnica para as obras de engenharia do Programa, em termos satisfatórios para o Banco, e que tal instrumento esteja em vigor.

**CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo.** (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após \_\_\_\_\_ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em serviços de consultoria (para a realização de estudos e diagnósticos de engenharia) e obras do Componente 1 do Programa, até o equivalente a US\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 10 de março de 2022 e \_\_\_\_\_ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

**CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

**CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos.** Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

## **CAPÍTULO IV** **Execução do Programa**

**CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após \_\_\_\_\_ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e

(v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 10 de março de 2022 e \_\_\_\_\_ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para serviços de consultoria (para a realização de estudos e diagnósticos de engenharia) e obras do Componente 1 do Programa, até o equivalente a US\$ 1.820.000,00 (um milhão oitocentos e vinte mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

**CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor.** O Mutuário, atuando por intermédio da SES/SE, será o Órgão Executor do Programa.

**CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <https://projectprocurement.iadb.org/pt>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam

compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização.

**CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

**CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário, por intermédio da SES/SE, deverá utilizar o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

**CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP).** O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente acordado com o Banco e a obter o prévio consentimento por escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

**CLÁUSULA 4.07. Condições especiais de execução.** Serão condições especiais para a execução do Programa, as seguintes:

(a) Antes do início das obras para a Escola de Saúde Pública de Sergipe, a SES/SE deverá ter assinado um convênio com a Fundação Estadual de Saúde, para estabelecer as obrigações de ambas as partes na execução e na posterior transferência e manutenção das obras.

(b) Antes do início do processo para a contratação da firma que realizará o desenho dos projetos arquitetônicos para as obras do Programa, a SES/SE deverá ter contratado 2 (dois)

engenheiros civis especializados ou com experiência na área da saúde, os quais contribuirão, entre outros temas, na preparação dos termos de referência de tal contratação.

**CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social.** Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Programa, assim como a gerenciar os riscos ambientais e sociais, de acordo com o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa.

(b) O Mutuário se compromete a não financiar deliberadamente, direta ou indiretamente: (i) projetos compreendidos na lista de exclusão ambiental e social do Banco (Anexo 1 do Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco, documento GN-2965-23); (ii) projetos categoria A; e (iii) atividades de reassentamento ou com impactos negativos sobre os povos indígenas ou habitat natural crítico.

(c) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá: (i) implementar processos de participação das comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades do Programa que possam ter impactos negativos e riscos socioambientais, de acordo com a avaliação ambiental e social do Programa; (ii) divulgar os instrumentos do Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS); e (iii) estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de reclamações acessível para receber e facilitar a resolução de reclamações da população afetada pelo Programa, e adotar as medidas necessárias para resolver ou facilitar a resolução das referidas reclamações de maneira aceitável para o Banco.

(d) O Mutuário se compromete colocar em funcionamento o Sistema de Gestão Ambiental e Social antes do início da primeira obra do Programa.

**CLÁUSULA 4.09. Salvaguardas ambientais e sociais.** Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

## CAPÍTULO V

### Supervisão e Avaliação do Programa

**CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa.** Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, os POA. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa deverá ser apresentado ao Banco antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. O segundo e subsequentes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano calendário, para sua utilização durante o ano calendário seguinte.
- (b) **Relatório Semestral de Progresso.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, um relatório semestral de progresso, conforme conteúdo previsto no ROP.

**CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio da SES/SE, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um dos exercícios financeiros do Programa, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente elegível para o Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio da SES/SE, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias após decorridos 36 (trinta e seis) meses da data de assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. As Partes poderão acordar substituir essa avaliação por uma missão de meio termo.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

**CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios.** Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

## **CAPÍTULO VI** **Disposições Diversas**

**CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato.** Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações.** (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Saúde  
Centro Administrativo de Saúde Senador Gilvan Rocha  
Avenida Augusto Franco, nº 3150, Bairro Ponto Novo  
CEP 49097-670  
Aracaju – SE - Brasil

E-mail: gabinete@saude.se.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
Representação do Banco no Brasil  
SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39

CEP 70.800.400  
Brasilia, DF  
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe  
Centro Administrativo Augusto Franco  
Gabinete do Secretário  
Av. Tancredo Neves, 151 – 6º andar  
CEP 49 081 – 900  
Aracaju – SE - Brasil

E-mail: gabsec.sefaz@sefaz.se.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Avenue, N.W.  
Washington, D.C. 20577  
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia  
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar  
CEP: 70040-906  
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: sain@economia.gov.br

**CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória.** Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas.** Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

**“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

ESTADO DE SERGIPE

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

*[Nome e título do representante autorizado]*

*[Nome e título do representante autorizado]*

## **ANEXO ÚNICO**

### **O PROGRAMA**

#### **Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde – PROREDES Sergipe**

##### **I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar a saúde da população do Estado de Sergipe.
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa são: : (i) ampliar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde do Estado de Sergipe; e (ii) modernizar os processos de gestão e assistenciais através de uma transformação digital.

##### **II. Descrição**

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa financiará os seguintes componentes:

##### **Componente 1. Apoio à ampliação do acesso e da qualidade dos serviços**

- 2.02** Este componente contribuirá para a ampliação do acesso e da qualidade dos serviços de saúde, bem como de sua organização através do fortalecimento das redes de atenção. Serão financiados, entre outros: (i) a construção do edifício e a aquisição de equipamentos para uma maternidade de gravidez de alto risco; (ii) equipamentos para três maternidades no interior do Estado; (iii) a reforma do edifício e a aquisição de equipamentos para o Hospital Infantil (HI); (iv) a construção do edifício e a aquisição de equipamentos para o Hospital Oncológico (HO); (v) a reforma do edifício e a aquisição de equipamentos para o Laboratório Central de Saúde Pública de Sergipe (LACEN) e para o Centro de Acolhimento e Diagnóstico por Imagem (CADI); (vi) projetos arquitetônicos para as obras, com atenção à acessibilidade para pessoas com deficiência; (vii) ambulâncias para o transporte inter-hospitalar da rede; e (viii) contratação de uma instituição acreditadora para realizar a avaliação para a acreditação da qualidade do HO e do LACEN. Todas as novas obras e ampliações a serem financiadas com recursos do Empréstimo sob este componente incorporarão medidas de eficiência energética, economia de água e incorporação de materiais de construção de baixa emissão.

##### **Componente 2. Fortalecimento da gestão do sistema de saúde**

- 2.03** Este componente contribuirá para o fortalecimento dos processos de gestão e assistenciais através da ampliação das capacidades institucionais, estratégicas e gerenciais. Serão financiados, entre outros: (i) serviços de logística automatizada de medicamentos e materiais

médico-hospitalares; (ii) estudos para a otimização dos processos de gestão e assistenciais da SES/SE; (iii) sistema de gestão de recursos humanos; e (iv) melhoria da infraestrutura e aquisição de equipamentos para as novas instalações da Escola de Saúde Pública, incorporando medidas de eficiência energética, economia de água e materiais de construção de baixa emissão; capacitação dos profissionais, incluindo temas de diversidade; e elaboração de linhas de cuidado às condições prevalecentes (doenças crônicas não-transmissíveis, oncologia, saúde materno-infantil e saúde da mulher).

### **Componente 3. Modernização da gestão da informação e do uso de novas tecnologias na saúde**

- 2.04** Este componente contribuirá para a transformação digital do setor de saúde através de mudanças de processos e da adoção intensiva de novas tecnologias para a área clínica e gerencial com base nos seis componentes da transformação digital do setor. Serão financiados, entre outros: (i) a elaboração de instrumentos para a gestão da saúde digital (Plano Estratégico, Plano de Ação e normativas chave); (ii) aquisição de equipamentos e softwares para ampliar e modernizar o parque tecnológico do setor; (iii) aquisição de um Sistema de Registro Eletrônico de Saúde interoperável; (iv) aquisição de equipamentos de informática e contratação de serviços tecnológicos para a implementação do Centro de Informações e Decisões Estratégicas da SES/SE com capacidade para monitorar dados de gênero e diversidade; (v) aquisição de um sistema de regulação de serviços de saúde; (vi) contratação de um sistema de gestão hospitalar e de um sistema de gestão de serviços ambulatoriais; (vii) desenvolvimento de um portal web para pacientes, profissionais e gestores; (viii) contratação de um serviço de canal telefônico de orientações de saúde (serviço "Alô Sergipe"); e (ix) contratação de um serviço de regulação do acesso a especialidades e teleconsultas.
- 2.05 Administração, monitoramento e avaliação do Programa.** Adicionalmente às atividades previstas nos componentes, para apoiar à SES/SE com gastos relativos à execução do Programa, serão financiados, entre outros: (i) serviços técnicos especializados de engenharia; (ii) consultorias para apoio à SES/SE; (iii) auditoria externa; e (iv) avaliação intermediária e final..

### **III. Plano de financiamento**

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

(em US\$)

Componentes	Banco	Local	Total	%
<b>Componente 1. Apoio à ampliação do acesso e da qualidade dos serviços.</b>	<b>18.536.100</b>	<b>9.100.000</b>	<b>27.636.100</b>	<b>61,28%</b>
<b>Componente 2. Fortalecimento da gestão do sistema de saúde.</b>	<b>6.418.900</b>	<b>0</b>	<b>6.418.900</b>	<b>14,23%</b>
<b>Componente 3. Modernização da gestão da informação e do uso de novas tecnologias na saúde.</b>	<b>9.295.000</b>	<b>0</b>	<b>9.295.000</b>	<b>20,61%</b>
<b>Administração, monitoramento e avaliação do Programa.</b>	<b>1.750.000</b>	<b>0</b>	<b>1.750.000</b>	<b>3,88%</b>

<b>Total</b>	<b>36.000.000</b>	<b>9.100.000</b>	<b>45.100.000</b>	<b>100%</b>
--------------	-------------------	------------------	-------------------	-------------

#### **IV. Execução**

- 4.01** O Estado de Sergipe executará a operação por meio de sua SES/SE, que constituirá uma UGP. A UGP se reportará hierarquicamente à autoridade máxima da SES/SE e será responsável por: (i) planejamento, monitoramento e avaliação dos resultados; (ii) gestão administrativa, financeira e das aquisições; (iii) gestão da qualidade técnica do Programa e coordenação direta com as áreas técnicas envolvidas; (iv) gestão ambiental e social; e (v) gestão das comunicações do Programa. Para as obras de engenharia do Programa, a UGP contará com o apoio técnico da SEDURBS, para o qual se prevê a assinatura de um acordo de cooperação técnica entre a SES/SE e a SEDURBS. Este apoio consistirá de: a elaboração de termos de referência; especificações técnicas; revisão de estudos de engenharia; desenvolvimento e revisão de documentos de licitação; análise de propostas técnicas; supervisão de obras; e fornecimento de especialistas, técnicos e equipamentos para garantir a qualidade técnica das obras.
- 4.02** A UGP também será responsável por: (i) manter a comunicação formal com o Banco; (ii) apresentar ao Banco as solicitações de desembolso e prestações de contas; (iii) coordenar atividades de monitoramento e avaliação; (iv) apresentar ao Banco os Planos de Aquisições, POAs, PEPs e os relatórios de progresso; e (v) coordenar com os órgãos participantes na execução das atividades do Programa.
- 4.03** A UGP contará com um Coordenador-Geral de Programa, e uma equipe que deve ser exclusivamente dedicada ao Programa a fim de dar agilidade à execução. Esta equipe será formada por três coordenadores: um coordenador Técnico; um coordenador de Planejamento, Orçamento, Administração, Finanças e Aquisições; e um coordenador de Obras. Adicionalmente, a UGP contará com um especialista ambiental e social.

---

Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR  
Resolução DE-\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado de Sergipe

**Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção  
à Saúde – PROREDES Sergipe**

---

*(Data suposta de assinatura)*

## CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

### CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data entre o Banco e o Estado de Sergipe (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

### AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

\_\_\_\_/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: + 1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar  
CEP 70.048-900  
Brasília, D.F.  
Brasil

Fax: + 55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

---

Procurador(a) da Fazenda Nacional

---

Representante do Banco no Brasil

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#\_\_\_\_\_

## CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

### CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01.** Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02.** Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

### CAPÍTULO II Definições

**ARTIGO 2.01.** Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

\_\_\_\_/OC-\_\_\_\_

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos complementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

- determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
  98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
  99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
  100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
  101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
  102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
  103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
  104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
  105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[ \left( \frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Inicial}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d<sub>c</sub>" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) "Índice SOFR<sub>Inicial</sub>" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) "Índice SOFR<sub>Final</sub>" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
  - vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
106. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
- e
- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

$VMP$  é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

$m$  é o número total de tranches do Empréstimo.

$n$  é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$  é o montante da amortização referente ao pagamento  $i$  da tranche  $j$ , calculado em Dólares ou, no caso de uma

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

- $DP_{i,j}$  é a data de pagamento referente ao pagamento  $i$  da tranche  $j$ .
- $DA$  é a data de assinatura deste Contrato.
- $AT$  é a soma de todos os  $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

### **CAPÍTULO III** **Amortização, juros, comissão de crédito,** **inspeção e vigilância e pagamentos antecipados**

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Opcão de Pagamento de Principal.** (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

**ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

**ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com

o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

**ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal.** (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

**ARTIGO 3.07. Juros.** (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o

Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (cap) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (cap) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (cap) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (cap) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (collar) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (collar) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.08. Comissão de crédito.** (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão.** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados.** (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou

totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

**ARTIGO 3.13. Imputração dos pagamentos.** Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento.** Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV

### Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

#### **ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.**

Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso.** Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso,

a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos.** As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos.** Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros.** (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia

de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

**ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio.** (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11. Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

**ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14. Período de Encerramento.** (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento:

(i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## CAPÍTULO V

### Conversões

**ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou

menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e

(M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado

Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um

Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
  - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
  - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor

associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletia as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a

Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda.** De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos;

(ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity.** Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.** Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity.** Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante

Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes.** Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
  - (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
  - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
  - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
  - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

**ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações.** As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

**ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda.** Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares.** Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem

de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

## **CAPÍTULO VI** **Execução do Projeto**

**ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno.** (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo

desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 6.02. Contrapartida Local.** O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto.** (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de

Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05. Utilização de bens** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

**ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social** (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e

Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto.** Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## **CAPÍTULO VII** **Supervisão e avaliação do Projeto**

**ARTIGO 7.01. Inspeções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência

de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02. Planos e relatórios.** Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.**

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando,

a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

## CAPÍTULO VIII

### Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

**ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

**ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos.** Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

## **CAPÍTULO IX** **Práticas Proibidas**

**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## CAPÍTULO X

### Disposição sobre gravames e isenções

**ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames.** O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como

garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02. Isenção de impostos.** O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## **CAPÍTULO XI** **Disposições diversas**

**ARTIGO 11.01. Cessão de direitos.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais.** Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03. Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04. Extinção.** (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05. Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06. Divulgação de informação.** O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## **CAPÍTULO XII**

### **Arbitragem**

**ARTIGO 12.01. Composição do tribunal.** (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02. Início do procedimento.** Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

**ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal.** O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04. Procedimento.** (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05. Despesas.** Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06. Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

2023

---

Maio

Boletim

# Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 29, N.5 – Publicado em 29/06/2023

**Ministério da Fazenda**  
Fernando Haddad

**Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda**  
Dario Carnevalli Durigan

**Secretaria do Tesouro Nacional**  
Rogério Ceron de Oliveira

**Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional**  
Viviane Aparecida da Silva Varga

**Subsecretários**

Adriano Pereira de Paula  
David Rebelo Athayde  
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento  
Marcelo Pereira de Amorim  
Otavio Ladeira de Medeiros  
Paula Bicudo de Castro Magalhães  
Suzana Teixeira Braga

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**  
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**  
Alex Pereira Benício

**Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais**  
Rafael Perez Marcos

**Equipe Técnica**

Bruno Orsi Teixeira  
Guilherme Ceccato  
Guilherme Furtado de Moura  
José de Anchieta Semedo Neves

---

**Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**

**Arte:** Viviane Barros e Hugo Pullen  
**Telefone:** (61) 3412-1843  
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br  
**Disponível em:** [www.tesourotransparente.gov.br](http://www.tesourotransparente.gov.br)

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

---

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 5 (Maio, 2023). –

**Brasília:** STN, 1995\_.

Mensal.

**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.  
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

*Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior*

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Maio		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	<b>172.882,1</b>	<b>186.362,3</b>	<b>13.480,2</b>	<b>7,8%</b>	<b>3,7%</b>
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	<b>50.839,7</b>	<b>41.419,1</b>	<b>-9.420,6</b>	<b>-18,5%</b>	<b>-21,6%</b>
<b>3. Receita Líquida (I-II)</b>	<b>122.042,4</b>	<b>144.943,2</b>	<b>22.900,8</b>	<b>18,8%</b>	<b>14,3%</b>
<b>4. Despesa Total</b>	<b>161.360,0</b>	<b>189.957,7</b>	<b>28.597,6</b>	<b>17,7%</b>	<b>13,3%</b>
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	<b>-39.317,6</b>	<b>-45.014,4</b>	<b>-5.696,8</b>	<b>14,5%</b>	<b>10,2%</b>
Resultado do Tesouro Nacional	7.595,6	-10.308,2	-17.903,9	-	-
Resultado do Banco Central	32,5	-54,1	-86,6	-	-
Resultado da Previdência Social	-46.945,7	-34.652,1	12.293,6	-26,2%	-29,0%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	<b>7.628,1</b>	<b>-10.362,3</b>	<b>-17.990,4</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Em maio de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 45,0 bilhões, frente a um déficit de R\$ 39,3 bilhões em maio de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 18,1 bilhões (+14,3%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 22,2 bilhões (+13,3%), quando comparadas a maio de 2022.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Maio		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>172.882,1</b>	<b>186.362,3</b>	<b>13.480,2</b>	<b>7,8%</b>	<b>6.675,9</b>	<b>3,7%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>101.566,8</b>	<b>106.697,7</b>	<b>5.130,9</b>	<b>5,1%</b>	<b>1.133,4</b>	<b>1,1%</b>
1.1.1 Imposto de Importação		4.663,6	4.593,5	-70,1	-1,5%	-253,6	-5,2%
1.1.2 IPI		4.000,3	4.909,7	909,4	22,7%	752,0	18,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		48.655,3	51.824,9	3.169,6	6,5%	1.254,6	2,5%
1.1.4 IOF		4.862,5	4.586,4	-276,1	-5,7%	-467,4	-9,2%
1.1.5 COFINS	1	22.036,9	21.329,7	-707,2	-3,2%	-1.574,5	-6,9%
1.1.6 PIS/PASEP		6.258,1	6.681,2	423,1	6,8%	176,8	2,7%
1.1.7 CSLL		8.501,5	8.502,6	1,1	0,0%	-333,5	-3,8%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		228,2	1,6	-226,7	-99,3%	-235,7	-99,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2	2.360,5	4.268,1	1.907,7	80,8%	1.814,8	74,0%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	3	<b>42.049,8</b>	<b>47.769,8</b>	<b>5.720,0</b>	<b>13,6%</b>	<b>4.064,9</b>	<b>9,3%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>29.265,5</b>	<b>31.894,9</b>	<b>2.629,4</b>	<b>9,0%</b>	<b>1.477,6</b>	<b>4,9%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões		366,8	303,9	-62,9	-17,2%	-77,4	-20,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	4	12.913,2	16.770,0	3.856,8	29,9%	3.348,6	24,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.313,3	1.365,5	52,3	4,0%	0,6	0,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.216,9	5.520,6	-696,3	-11,2%	-941,0	-14,6%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.680,1	1.702,3	22,2	1,3%	-43,9	-2,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.096,5	2.397,5	301,0	14,4%	218,5	10,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.678,8	3.835,0	-843,8	-18,0%	-1.027,9	-21,1%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>50.839,7</b>	<b>41.419,1</b>	<b>-9.420,6</b>	<b>-18,5%</b>	<b>-11.421,6</b>	<b>-21,6%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>		<b>29.210,8</b>	<b>30.829,4</b>	<b>1.618,6</b>	<b>5,5%</b>	<b>468,9</b>	<b>1,5%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>364,1</b>	<b>969,4</b>	<b>605,3</b>	<b>166,2%</b>	<b>591,0</b>	<b>156,2%</b>
2.2.1 Repasse Total		1.968,5	2.073,2	104,7	5,3%	27,2	1,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.604,4	-1.103,7	500,7	-31,2%	563,8	-33,8%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>1.240,5</b>	<b>1.384,2</b>	<b>143,7</b>	<b>11,6%</b>	<b>94,8</b>	<b>7,4%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	5	<b>12.325,4</b>	<b>8.192,7</b>	<b>-4.132,7</b>	<b>-33,5%</b>	<b>-4.617,8</b>	<b>-36,0%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>2.6 Demais</b>	6	<b>7.698,9</b>	<b>43,3</b>	<b>-7.655,5</b>	<b>-99,4%</b>	<b>-7.958,5</b>	<b>-99,5%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>122.042,4</b>	<b>144.943,2</b>	<b>22.900,8</b>	<b>18,8%</b>	<b>18.097,4</b>	<b>14,3%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>161.360,0</b>	<b>189.957,7</b>	<b>28.597,6</b>	<b>17,7%</b>	<b>22.246,8</b>	<b>13,3%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	7	<b>88.995,5</b>	<b>82.421,9</b>	<b>-6.573,7</b>	<b>-7,4%</b>	<b>-10.076,4</b>	<b>-10,9%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	8	<b>25.175,6</b>	<b>28.681,0</b>	<b>3.505,4</b>	<b>13,9%</b>	<b>2.514,6</b>	<b>9,6%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>17.921,6</b>	<b>39.552,8</b>	<b>21.631,2</b>	<b>120,7%</b>	<b>20.925,8</b>	<b>112,3%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.474,1	8.904,7	5.430,6	156,3%	5.293,8	146,6%
4.3.2 Anistiados		13,1	13,5	0,4	3,0%	-0,1	-0,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		62,1	60,0	-2,1	-3,4%	-4,5	-7,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.341,0	7.594,1	1.253,1	19,8%	1.003,5	15,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		1.403,8	248,4	-1.155,4	-82,3%	-1.210,6	-83,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		76,0	177,0	100,9	132,7%	97,9	123,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.382,0	2.689,5	307,4	12,9%	213,7	8,6%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		193,6	394,2	200,6	103,6%	192,9	95,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.275,7	1.336,7	61,0	4,8%	10,8	0,8%
4.3.13. Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,2	-0,1	0,0%	-13,2	-3,8%
4.3.14. Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	10	260,6	16.005,4	15.744,8	-	15.734,6	-
4.3.15. Subsídios, Subvenções e Proagro		1.748,6	1.446,3	-302,4	-17,3%	-371,2	-20,4%
4.3.16. Transferências ANA		13,5	23,6	10,1	74,9%	9,6	68,3%
4.3.17. Transferências Multas ANEEL		126,1	180,0	53,9	42,8%	49,0	37,3%
4.3.18. Impacto Primário do FIES		218,9	147,2	-71,7	-32,8%	-80,4	-35,3%
4.3.19. Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20. Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>29.267,3</b>	<b>39.302,0</b>	<b>10.034,7</b>	<b>34,3%</b>	<b>8.882,8</b>	<b>29,2%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	11	<b>19.294,9</b>	<b>27.129,2</b>	<b>7.834,3</b>	<b>40,6%</b>	<b>7.074,9</b>	<b>35,3%</b>
4.4.2 Discricionárias	12	<b>9.972,4</b>	<b>12.172,8</b>	<b>2.200,4</b>	<b>22,1%</b>	<b>1.807,9</b>	<b>17,4%</b>
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>-39.317,6</b>	<b>-45.014,4</b>	<b>-5.696,8</b>	<b>14,5%</b>	<b>-4.149,4</b>	<b>10,2%</b>

**Nota 1 - COFINS (-R\$ 1.574,5 milhões / -6,9%):** justificado pelo decréscimo da arrecadação do setor de combustíveis, em razão das desonerações e alterações nas bases de cálculo do tributo.

**Nota 2 - Outras Administradas (+R\$ 1.814,8 milhões / +74,0%):** explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) redução da litigiosidade tributária; ii) elevação da alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleo bruto (Medida Provisória nº 1.163/2023); e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

**Nota 3 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 4.064,9 milhões / +9,3%):** explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 4,4% da massa de rendimento habitual entre abril de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; ii) saldo positivo de 180.005 empregos no mês de abril de 2023; e iii) aumento real de 6,2% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário entre maio de 2023 e maio de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento real de 30,3% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre maio de 2022 e maio de 2023.

**Nota 4 - Dividendos e Participações (+R\$ 3.348,6 milhões / +24,9%):** explicado, especialmente, pelo recebimento em maio de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio do BNDES, no valor de R\$ 10,4 bilhões, sem correspondente em maio de 2022. Este efeito foi parcialmente compensado pelos menores recebimentos de dividendos da Petrobras (variação real de -R\$ 6,2 bilhões) e do Banco do Brasil (variação real de -R\$ 1,0 bilhão).

**Nota 5 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 4.617,8 milhões / -36,0%):** explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais ao longo de 2023, principalmente em razão da queda do preço internacional do barril de petróleo.

**Nota 6 - Demais Transferências por Repartição de Receita (-R\$ 7.958,5 milhões / -99,5%):** variação explicada pelas transferências a Estados e Municípios em maio de 2022, no valor de R\$ 8,0 bilhões (a valores de maio de 2023), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em maio de 2023.

**Nota 7 - Benefícios previdenciários (-R\$ 10.076,4 milhões / -10,9%):** explicado, principalmente, pela antecipação do 13º salário para os meses de abril e maio no ano de 2022, enquanto em 2023 esta antecipação ocorre em maio e junho (variação real de -R\$ 22,0 bilhões nos pagamentos de 13º). Este efeito foi compensado pelos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios em maio de 2023 frente ao mesmo mês do ano anterior (variação real de +R\$ 9,5 bilhões).

**Nota 8 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 2.514,6 milhões / +9,6%):** explicado, em grande medida, pelos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios em maio de 2023 (variação real de +R\$ 3,6 bilhões frente a maio de 2022).

**Nota 9 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.293,8 milhões):** explicado, sobretudo, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março. O mês de maio de 2023 registrou um pagamento de R\$ 4,5 bilhões frente a nenhum pagamento em maio de 2022.

**Nota 10 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 15.734,6 milhões):** explicado pela diferença no cronograma de pagamentos desta rubrica em 2023 e 2022. Enquanto em 2022, a

concentração ocorreu em junho (R\$ 7,3 bilhões) e agosto (R\$ 6,7 bilhões), em 2023 estes pagamentos foram concentrados em maio (R\$ 16,0 bilhões).

**Nota 11 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 7.074,9 milhões / +35,3%):** explicado, em grande medida, pelo aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 6,4 bilhões entre maio de 2022 e maio de 2023).

**Nota 12 - Discricionárias (+R\$ 1.807,9 milhões / +17,4%):** explicado, sobretudo, pelo aumento real na execução em Demais despesas discricionárias (+R\$ 1,6 bilhão) entre maio de 2022 e maio de 2023, incluindo crescimentos reais nos programas desenvolvimento regional, territorial e urbano (R\$ 642,5 milhões), moradia digna (R\$ 531,3 milhões) e agropecuária sustentável (R\$ 404,1 milhões).

## Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

*Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior*

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Mai		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	942.885,7	977.386,2	34.500,4	3,7%	-1,2%
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	193.683,6	193.361,5	-322,1	-0,2%	-4,7%
<b>3. Receita Líquida (1-2)</b>	749.202,2	784.024,7	34.822,5	4,6%	-0,2%
<b>4. Despesa Total</b>	709.497,0	781.872,2	72.375,2	10,2%	5,1%
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	39.705,1	2.152,5	-37.552,6	-94,6%	-92,3%
Resultado do Tesouro Nacional	165.449,6	115.482,3	-49.967,4	-30,2%	-33,3%
Resultado do Banco Central	-22,6	-45,4	-22,8	100,5%	89,6%
Resultado da Previdência Social	-125.721,8	-113.284,4	12.437,5	-9,9%	-13,7%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	165.427,0	115.436,9	-49.990,1	-30,2%	-33,3%

Em relação ao resultado acumulado nos cinco primeiros meses de 2023, o Governo Central registrou um superávit de R\$ 2,2 bilhões, frente a um superávit de R\$ 39,7 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 2,0 bilhões (-0,2%) e a despesa total aumentou R\$ 38,6 bilhões (+5,1%) nos cinco primeiros meses de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>942.885,7</b>	<b>977.386,2</b>	<b>34.500,4</b>	<b>3,7%</b>	<b>-11.584,6</b>	<b>-1,2%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>594.173,0</b>	<b>619.356,6</b>	<b>25.183,6</b>	<b>4,2%</b>	<b>-4.021,5</b>	<b>-0,6%</b>
1.1.1 Imposto de Importação		23.863,9	22.416,2	-1.447,7	-6,1%	-2.646,8	-10,5%
1.1.2 IPI		26.362,4	22.660,7	-3.701,7	-14,0%	-5.088,2	-18,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	287.014,5	317.402,8	30.388,3	10,6%	16.612,6	5,5%
1.1.4 IOF		23.735,5	24.858,1	1.122,6	4,7%	-5,5	0,0%
1.1.5 COFINS	2	111.237,4	110.423,5	-813,9	-0,7%	-6.288,4	-5,3%
1.1.6 PIS/PASEP		33.539,7	33.006,7	-533,0	-1,6%	-2.173,4	-6,1%
1.1.7 CSLL		75.890,8	74.222,6	-1.668,2	-2,2%	-5.647,8	-7,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.286,4	-168,8	-1.455,1	-	-1.531,7	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		11.242,4	14.534,8	3.292,4	29,3%	2.747,8	23,0%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	3	<b>206.652,0</b>	<b>229.314,0</b>	<b>22.662,1</b>	<b>11,0%</b>	<b>12.864,6</b>	<b>5,9%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>142.060,7</b>	<b>128.715,5</b>	<b>-13.345,2</b>	<b>-9,4%</b>	<b>-20.427,6</b>	<b>-13,6%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	4	13.886,2	4.102,2	-9.784,0	-70,5%	-10.710,9	-72,1%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	18.741,8	25.956,2	7.214,4	38,5%	6.504,4	33,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		6.603,1	6.382,6	-220,5	-3,3%	-547,0	-7,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	58.559,5	48.938,4	-9.621,2	-16,4%	-12.529,0	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		8.167,2	8.647,4	480,3	5,9%	93,3	1,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		10.406,5	11.797,2	1.390,7	13,4%	895,8	8,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		25.696,3	22.891,4	-2.804,9	-10,9%	-4.134,2	-15,2%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>193.683,6</b>	<b>193.361,5</b>	<b>-322,1</b>	<b>-0,2%</b>	<b>-9.609,1</b>	<b>-4,7%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>		<b>141.492,0</b>	<b>152.040,0</b>	<b>10.548,0</b>	<b>7,5%</b>	<b>3.711,3</b>	<b>2,5%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>2.570,2</b>	<b>4.327,4</b>	<b>1.757,2</b>	<b>68,4%</b>	<b>1.641,1</b>	<b>60,1%</b>
2.2.1 Repasse Total		10.752,2	10.217,0	-535,2	-5,0%	-1.099,2	-9,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-8.182,0	-5.889,5	2.292,4	-28,0%	2.740,3	-31,5%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>7.024,5</b>	<b>7.917,3</b>	<b>892,8</b>	<b>12,7%</b>	<b>554,7</b>	<b>7,4%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	7	<b>34.087,9</b>	<b>28.644,9</b>	<b>-5.443,0</b>	<b>-16,0%</b>	<b>-7.085,9</b>	<b>-19,7%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>451,4</b>	<b>4,5</b>	<b>-446,9</b>	<b>-99,0%</b>	<b>-474,9</b>	<b>-99,0%</b>
<b>2.6 Demais</b>	8	<b>8.057,5</b>	<b>427,3</b>	<b>-7.630,2</b>	<b>-94,7%</b>	<b>-7.955,3</b>	<b>-94,8%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>749.202,2</b>	<b>784.024,7</b>	<b>34.822,5</b>	<b>4,6%</b>	<b>-1.975,5</b>	<b>-0,2%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>709.497,0</b>	<b>781.872,2</b>	<b>72.375,2</b>	<b>10,2%</b>	<b>38.625,8</b>	<b>5,1%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>		<b>332.373,8</b>	<b>342.598,4</b>	<b>10.224,6</b>	<b>3,1%</b>	<b>-5.330,3</b>	<b>-1,5%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>		<b>129.170,7</b>	<b>136.223,9</b>	<b>7.053,3</b>	<b>5,5%</b>	<b>767,6</b>	<b>0,6%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatorias</b>		<b>119.399,9</b>	<b>126.463,1</b>	<b>7.063,2</b>	<b>5,9%</b>	<b>863,5</b>	<b>0,7%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		39.714,4	36.986,8	-2.727,6	-6,9%	-4.877,4	-11,6%
4.3.2 Anistiados		62,2	64,3	2,1	3,4%	-0,9	-1,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		287,4	292,5	5,1	1,8%	-8,7	-2,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		31.284,0	36.428,5	5.144,5	16,4%	3.671,3	11,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	9	12.975,4	849,3	-12.126,1	-93,5%	-12.952,4	-93,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.274,1	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		242,7	265,0	22,3	9,2%	10,9	4,3%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		13.965,4	16.361,0	2.395,6	17,2%	1.750,0	11,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		884,8	1.375,9	491,1	55,5%	451,6	48,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		5.041,4	5.861,3	819,9	16,3%	596,2	11,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.661,6	1.661,2	-0,5	0,0%	-81,6	-4,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	10	1.267,5	17.730,0	16.462,5	-	16.406,4	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		7.231,8	7.049,0	-182,9	-2,5%	-594,4	-7,7%
4.3.16 Transferências ANA		13,9	23,7	9,8	70,4%	9,2	63,8%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		601,9	753,9	152,0	25,3%	123,6	19,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.069,3	760,9	-308,4	-28,8%	-366,3	-32,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>128.552,7</b>	<b>176.586,8</b>	<b>48.034,1</b>	<b>37,4%</b>	<b>42.324,9</b>	<b>31,2%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	11	89.757,8	130.019,7	40.262,0	44,9%	36.301,0	38,2%
4.4.2 Discricionárias	12	38.794,9	46.567,1	7.772,1	20,0%	6.023,9	14,7%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>39.705,1</b>	<b>2.152,5</b>	<b>-37.552,6</b>	<b>-94,6%</b>	<b>-40.601,3</b>	<b>-92,3%</b>

**Nota 1 - Imposto de Renda (+R\$ 16.612,6 milhões / +5,5%)**: variação explicada, principalmente, pelo aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 21,2 bilhões (+15,7%). Esta elevação foi explicada, principalmente, pelo desempenho das rubricas: i) Rendimentos de Capital (+R\$ 11,0 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”; ii) Rendimentos do Trabalho (+R\$ 5,3 bilhões), reflexo do crescimento real na arrecadação dos itens “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e “Participação nos Lucros ou Resultados – PLR”; e iii) Remessas ao Exterior (+R\$ 4,0 bilhões), em especial o desempenho dos itens “Juros e Comissões em Geral”, “Juros sobre Capital Próprio”, e “Royalties e Assistência Técnica”. Estes efeitos foram parcialmente compensados por decréscimos reais nas arrecadações do IRPJ (-R\$ 3,0 bilhões) e do IRPF (-R\$ 1,6 bilhão).

**Nota 2 - COFINS (-R\$ 6.288,4 milhões / -5,3%)**: explicado, majoritariamente, pelo decréscimo da arrecadação do setor de combustíveis, em razão das desonerações e alterações nas bases de cálculo do tributo, e pelo aumento das compensações tributárias.

**Nota 3 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 12.864,6 milhões / +5,9%)**: explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 9,8% da massa de rendimento habitual de dezembro de 2022 a abril de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a abril de 2022; ii) saldo positivo de 705.709 empregos no acumulado do primeiro quadrimestre de 2023; e iii) aumento real de 8,7% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a maio de 2023 frente ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento real de 32,2% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado dos cinco primeiros meses de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

**Nota 4 - Concessões e Permissões (-R\$ 10.710,9 milhões / -72,1%)**: explicado, em grande parte, pelo recebimento em fevereiro de 2022 de R\$ 12,0 bilhões (a preços de maio de 2023) de recursos de bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente nos primeiros cinco meses de 2023.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (+R\$ 6.504,4 milhões / +33,1%)**: explicado, especialmente, pelo recebimento em maio de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio do BNDES, no valor de R\$ 10,4 bilhões, sem correspondente em maio de 2022. Este efeito foi parcialmente compensado pelos menores recebimentos de dividendos da Caixa Econômica Federal (variação real de -R\$ 3,9 bilhões) e do Banco do Brasil (variação real de -R\$ 1,2 bilhão).

**Nota 6 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 12.529,0 milhões / -20,2%)**: explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo (média primeiro quadrimestre de 2023 frente ao mesmo período de 2022).

**Nota 7 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 7.085,9 milhões / -19,7%)**: explicado pela queda real de R\$ 12,5 bilhões da Receita de Exploração de Recursos Naturais nos primeiros cinco meses de 2023.

**Nota 8 - Demais Transferências por Repartição de Receita (-R\$ 7.955,3 milhões / -94,8%)**: variação explicada pelas transferências a Estados e Municípios em maio de 2022, no valor de R\$ 8,0 bilhões (a valores de maio de 2023), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em 2023.

**Nota 9 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 12.952,4 milhões / -93,8%)**: explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

**Nota 10 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 16.406,4 milhões)**: explicado pela diferença no cronograma de pagamentos desta rubrica em 2023 e 2022. Enquanto em 2022 a concentração ocorreu em junho (R\$ 7,3 bilhões) e agosto (R\$ 6,7 bilhões), em 2023 estes pagamentos foram concentrados em maio (R\$ 16,0 bilhões).

**Nota 11 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 36.301,0 milhões / +38,2%)**: explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 30,0 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 5,2 bilhões) entre os cinco primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

**Nota 12 - Discretionárias (+R\$ 6.023,9 milhões / +14,7%)**: explicado, em grande parte, pelo aumento real na execução em Demais despesas discricionárias (+R\$ 4,4 bilhões) entre os cinco primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente, incluindo crescimentos reais nos programas operações especiais de transferências constitucionais e as decorrentes de legislação específica (R\$ 1,7 bilhão), operações especiais de gestão da participação em organismos e entidades nacionais e internacionais (R\$ 1,2 bilhão) e moradia digna (R\$ 807,8 milhões). Adicionalmente, também foram observados crescimentos reais nas funções Educação (+R\$ 1,8 bilhão) e Transporte (+R\$ 1,4 bilhão), que foram parcialmente compensados por um decréscimo real de R\$ 1,7 bilhão na função Saúde.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL<sup>1/</sup></b>	<b>172.882,1</b>	<b>186.362,3</b>	<b>13.480,2</b>	<b>7,8%</b>	<b>6.675,9</b>	<b>3,7%</b>	<b>942.885,7</b>	<b>977.386,2</b>	<b>34.500,4</b>	<b>3,7%</b>	<b>-11.584,6</b>	<b>-1,2%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>	<b>101.566,8</b>	<b>106.697,7</b>	<b>5.130,9</b>	<b>5,1%</b>	<b>1.133,4</b>	<b>1,1%</b>	<b>594.173,0</b>	<b>619.356,6</b>	<b>25.183,6</b>	<b>4,2%</b>	<b>-4.021,5</b>	<b>-0,6%</b>
1.1.1 Imposto de Importação	4.663,6	4.593,5	-70,1	-1,5%	-253,6	-5,2%	23.863,9	22.416,2	-1.447,7	-6,1%	-2.646,8	-10,5%
1.1.2 IPI	4.000,3	4.909,7	909,4	22,7%	752,0	18,1%	26.362,4	22.660,7	-3.701,7	-14,0%	-5.088,2	-18,2%
1.1.2.1 IPI - Fumo	542,6	180,7	-361,9	-66,7%	-383,2	-68,0%	2.729,2	1.427,6	-1.301,7	-47,7%	-1.442,9	-49,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	238,9	201,9	-37,1	-15,5%	-46,5	-18,7%	1.192,9	1.040,1	-152,8	-12,8%	-214,8	-17,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	282,8	449,0	166,2	58,8%	155,0	52,7%	1.529,4	2.089,1	559,7	36,6%	486,1	29,9%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.693,1	1.949,7	256,6	15,2%	190,0	10,8%	10.346,8	9.291,2	-1.055,6	-10,2%	-1.603,0	-14,6%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.242,8	2.128,4	885,6	71,3%	836,7	64,8%	10.564,1	8.812,6	-1.751,4	-16,6%	-2.313,7	-20,6%
1.1.3 Imposto de Renda	48.655,3	51.824,9	3.169,6	6,5%	1.254,6	2,5%	287.014,5	317.402,8	30.388,3	10,6%	16.612,6	5,5%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	13.659,4	15.336,6	1.677,2	12,3%	1.139,6	8,0%	25.507,9	25.079,3	-428,5	-1,7%	-1.586,5	-5,9%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	15.260,1	15.003,7	-256,4	-1,7%	-857,0	-5,4%	134.447,8	138.223,8	3.776,1	2,8%	-2.964,7	-2,1%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.735,9	21.484,7	1.748,8	8,9%	972,0	4,7%	127.058,9	154.099,7	27.040,7	21,3%	21.163,7	15,7%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.233,6	8.143,7	-1.089,9	-11,8%	-1.453,3	-15,1%	72.654,2	81.449,9	8.795,7	12,1%	5.340,5	6,9%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	5.771,7	7.553,2	1.781,4	30,9%	1.554,3	25,9%	28.570,7	40.797,6	12.227,0	42,8%	10.992,0	36,3%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.305,6	4.267,4	961,9	29,1%	831,8	24,2%	19.248,6	24.089,4	4.840,8	25,1%	3.957,6	19,4%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.425,0	1.520,4	95,4	6,7%	39,3	2,7%	6.585,5	7.762,8	1.177,3	17,9%	873,6	12,5%
1.1.4 IOF	4.862,5	4.586,4	-276,1	-5,7%	-467,4	-9,2%	23.735,5	24.858,1	1.122,6	4,7%	-5,5	0,0%
1.1.5 Cofins	22.036,9	21.329,7	-707,2	-3,2%	-1.574,5	-6,9%	111.237,4	110.423,5	-813,9	-0,7%	-6.288,4	-5,3%
1.1.6 PIS/Pasep	6.258,1	6.681,2	423,1	6,8%	176,8	2,7%	33.539,7	33.006,7	-533,0	-1,6%	-2.173,4	-6,1%
1.1.7 CSLL	8.501,5	8.502,6	1,1	0,0%	-333,5	-3,8%	75.890,8	74.222,6	-1.668,2	-2,2%	-5.647,8	-7,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	228,2	1,6	-226,7	-99,3%	-235,7	-99,3%	1.286,4	-168,8	-1.455,1	-	-1.531,7	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.360,5	4.268,1	1.907,7	80,8%	1.814,8	74,0%	11.242,4	14.534,8	3.292,4	29,3%	2.747,8	23,0%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>42.049,8</b>	<b>47.769,8</b>	<b>5.720,0</b>	<b>13,6%</b>	<b>4.064,9</b>	<b>9,3%</b>	<b>206.652,0</b>	<b>229.314,0</b>	<b>22.662,1</b>	<b>11,0%</b>	<b>12.864,6</b>	<b>5,9%</b>
1.3.1 Urbana	41.276,0	47.021,7	5.745,7	13,9%	4.121,2	9,6%	202.978,2	225.893,5	22.915,3	11,3%	13.297,1	6,2%
1.3.2 Rural	773,8	748,1	-25,8	-3,3%	-56,2	-7,0%	3.673,8	3.420,5	-253,2	-6,9%	-432,5	-11,1%
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>	<b>29.265,5</b>	<b>31.894,9</b>	<b>2.629,4</b>	<b>9,0%</b>	<b>1.477,6</b>	<b>4,9%</b>	<b>142.060,7</b>	<b>128.715,5</b>	<b>-13.345,2</b>	<b>-9,4%</b>	<b>-20.427,6</b>	<b>-13,6%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	366,8	303,9	-62,9	-17,2%	-77,4	-20,3%	13.886,2	4.102,2	-9.784,0	-70,5%	-10.710,9	-72,1%
1.4.2 Dividendos e Participações	12.913,2	16.770,0	3.856,8	29,9%	3.348,6	24,9%	18.741,8	25.956,2	7.214,4	38,5%	6.504,4	33,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	964,3	0,0	-964,3	-100,0%	-1.002,3	-100,0%	2.447,7	1.344,2	-1.103,5	-45,1%	-1.212,2	-47,2%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,6	38,1%
1.4.2.3 BNDES	0,0	10.425,1	10.425,1	-	10.425,1	-	0,0	10.425,1	10.425,1	-	10.425,1	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.591,4	0,0	-3.591,4	-100,0%	-3.851,5	-100,0%
1.4.2.5 Correios	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-270,5	-100,0%	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-270,5	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	147,6	147,6	-	147,6	-	0,0	187,8	187,8	-	188,4	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	11.110,1	5.388,9	-5.721,2	-51,5%	-6.158,5	-53,3%	11.110,1	11.737,2	627,1	5,6%	342,5	3,0%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	578,5	808,4	229,9	39,7%	207,2	34,5%	1.210,3	2.086,2	876,0	72,4%	834,0	66,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.313,3	1.365,5	52,3	4,0%	0,6	0,0%	6.603,1	6.382,6	-220,5	-3,3%	-547,0	-7,8%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.216,9	5.520,6	-696,3	-11,2%	-941,0	-14,6%	58.559,5	48.938,4	-9.621,2	-16,4%	-12.529,0	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.680,1	1.702,3	22,2	1,3%	-43,9	-2,5%	8.167,2	8.647,4	480,3	5,9%	93,3	1,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.096,5	2.397,5	301,0	14,4%	218,5	10,0%	10.406,5	11.797,2	1.390,7	13,4%	895,8	8,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.678,8	3.835,0	-843,8	-18,0%	-1.027,9	-21,1%	25.696,3	22.891,4	-2.804,9	-10,9%	-4.134,2	-15,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA <sup>2/</sup></b>	<b>50.839,7</b>	<b>41.419,1</b>	<b>-9.420,6</b>	<b>-18,5%</b>	<b>-11.421,6</b>	<b>-21,6%</b>	<b>193.683,6</b>	<b>193.361,5</b>	<b>-322,1</b>	<b>-0,2%</b>	<b>-9.609,1</b>	<b>-4,7%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	<b>29.210,8</b>	<b>30.829,4</b>	<b>1.618,6</b>	<b>5,5%</b>	<b>468,9</b>	<b>1,5%</b>	<b>141.492,0</b>	<b>152.040,0</b>	<b>10.548,0</b>	<b>7,5%</b>	<b>3.711,3</b>	<b>2,5%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>	<b>364,1</b>	<b>969,4</b>	<b>605,3</b>	<b>166,2%</b>	<b>591,0</b>	<b>156,2%</b>	<b>2.570,2</b>	<b>4.327,4</b>	<b>1.757,2</b>	<b>68,4%</b>	<b>1.641,1</b>	<b>60,1%</b>
2.2.1 Repasse Total	1.968,5	2.073,2	104,7	5,3%	27,2	1,3%	10.752,2	10.217,0	-535,2	-5,0%	-1.099,2	-9,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.604,4	-1.103,7	500,7	-31,2%	563,8	-33,8%	-8.182,0	-5.889,5	2.292,4	-28,0%	2.740,3	-31,5%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>	<b>1.240,5</b>	<b>1.384,2</b>	<b>143,7</b>	<b>11,6%</b>	<b>94,8</b>	<b>7,4%</b>	<b>7.024,5</b>	<b>7.917,3</b>	<b>892,8</b>	<b>12,7%</b>	<b>554,7</b>	<b>7,4%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	<b>12.325,4</b>	<b>8.192,7</b>	<b>-4.132,7</b>	<b>-33,5%</b>	<b>-4.617,8</b>	<b>-36,0%</b>	<b>34.087,9</b>	<b>28.644,9</b>	<b>-5.443,0</b>	<b>-16,0%</b>	<b>-7.085,9</b>	<b>-19,7%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>451,4</b>	<b>4,5</b>	<b>-446,9</b>	<b>-99,0%</b>	<b>-474,9</b>	<b>-99,0%</b>
<b>2.6 Demais</b>	<b>7.698,9</b>	<b>43,3</b>	<b>-7.655,5</b>	<b>-99,4%</b>	<b>-7.958,5</b>	<b>-99,5%</b>	<b>8.057,5</b>	<b>427,3</b>	<b>-7.630,2</b>	<b>-94,7%</b>	<b>-7.955,3</b>	<b>-94,8%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>	<b>122.042,4</b>	<b>144.943,2</b>	<b>22.900,8</b>	<b>18,8%</b>	<b>18.097,4</b>	<b>14,3%</b>	<b>749.202,2</b>	<b>784.024,7</b>	<b>34.822,5</b>	<b>4,6%</b>	<b>-1.975,5</b>	<b>-0,2%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL <sup>2/</sup></b>	<b>161.360,0</b>	<b>189.957,7</b>	<b>28.597,6</b>	<b>17,7%</b>	<b>22.246,8</b>	<b>13,3%</b>	<b>709.497,0</b>	<b>781.872,2</b>	<b>72.375,2</b>	<b>10,2%</b>	<b>38.625,8</b>	<b>5,1%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>88.995,5</b>	<b>82.421,9</b>	<b>-6.573,7</b>	<b>-7,4%</b>	<b>-10.076,4</b>	<b>-10,9%</b>	<b>332.373,8</b>	<b>342.598,4</b>	<b>10.224,6</b>	<b>3,1%</b>	<b>-5.330,3</b>	<b>-1,5%</b>
<b>Benefícios Previdenciários - Urbano <sup>3/</sup></b>	<b>70.774,1</b>	<b>63.105,6</b>	<b>-7.668,5</b>	<b>-10,8%</b>	<b>-10.454,1</b>	<b>-14,2%</b>	<b>262.199,3</b>	<b>269.990,6</b>	<b>7.791,3</b>	<b>3,0%</b>	<b>-4.476,3</b>	<b>-1,6%</b>
Sentenças Judiciais e Precatórios	972,2	8.225,5	7.253,2	746,0%	7.214,9	714,0%	4.728,9	12.530,9	7.802,0	165,0%	7.588,1	152,2%
<b>Benefícios Previdenciários - Rural <sup>3/</sup></b>	<b>18.221,4</b>	<b>19.316,3</b>	<b>1.094,9</b>	<b>6,0%</b>	<b>377,7</b>	<b>2,0%</b>	<b>70.174,5</b>	<b>72.607,8</b>	<b>2.433,3</b>	<b>3,5%</b>	<b>-854,0</b>	<b>-1,2%</b>
Sentenças Judiciais e Precatórios	251,3	2.543,5	2.292,2	912,2%	2.282,3	873,8%	1.290,3	3.663,2	2.372,8	183,9%	2.314,4	170,2%
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>25.175,6</b>	<b>28.681,0</b>	<b>3.505,4</b>	<b>13,9%</b>	<b>2.514,6</b>	<b>9,6%</b>	<b>129.170,7</b>	<b>136.223,9</b>	<b>7.053,3</b>	<b>5,5%</b>	<b>767,6</b>	<b>0,6%</b>
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	257,4	3.911,4	3.654,0	-	3.643,8	-	973,7	4.722,6	3.748,8	385,0%	3.704,0	360,6%
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>	<b>17.921,6</b>	<b>39.552,8</b>	<b>21.631,2</b>	<b>120,7%</b>	<b>20.925,8</b>	<b>112,3%</b>	<b>119.399,9</b>	<b>126.463,1</b>	<b>7.063,2</b>	<b>5,9%</b>	<b>863,5</b>	<b>0,7%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.474,1	8.904,7	5.430,6	156,3%	5.293,8	146,6%	39.714,4	36.986,8	-2.727,6	-6,9%	-4.877,4	-11,6%
Abono	0,0	4.454,5	4.454,5	-	4.454,5	-	22.601,6	16.328,1	-6.273,5	-27,8%	-7.623,7	-31,7%
Seguro Desemprego	3.474,1	4.450,2	976,1	28,1%	839,3	23,2%	17.112,7	20.658,7	3.546,0	20,7%	2.746,4	15,2%
d/q Seguro Defeso	162,9	374,4	211,4	129,8%	205,0	121,1%	2.282,4	2.416,9	134,5	5,9%	11,3	0,5%
4.3.2 Anistiados	13,1	13,5	0,4	3,0%	-0,1	-0,9%	62,2	64,3	2,1	3,4%	-0,9	-1,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	62,1	60,0	-2,1	-3,4%	-4,5	-7,0%	287,4	292,5	5,1	1,8%	-8,7	-2,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.341,0	7.594,1	1.253,1	19,8%	1.003,5	15,2%	31.284,0	36.428,5	5.144,5	16,4%	3.671,3	11,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	144,5	355,6	211,1	146,1%	205,4	136,7%	674,2	1.113,3	439,1	65,1%	410,6	57,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.403,8	248,4	-1.155,4	-82,3%	-1.210,6	-83,0%	12.975,4	849,3	-12.126,1	-93,5%	-12.952,4	-93,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.274,1	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	76,0	177,0	100,9	132,7%	97,9	123,9%	242,7	265,0	22,3	9,2%	10,9	4,3%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.382,0	2.689,5	307,4	12,9%	213,7	8,6%	13.965,4	16.361,0	2.395,6	17,2%	1.750,0	11,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	193,6	394,2	200,6	103,6%	192,9	95,9%	884,8	1.375,9	491,1	55,5%	451,6	48,3%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.275,7	1.336,7	61,0	4,8%	10,8	0,8%	5.041,4	5.861,3	819,9	16,3%	596,2	11,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,2	-0,1	0,0%	-13,2	-3,8%	1.661,6	1.661,2	-0,5	0,0%	-81,6	-4,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	260,6	16.005,4	15.744,8	-	15.734,6	-	1.267,5	17.730,0	16.462,5	-	16.406,4	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.748,6	1.446,3	-302,4	-17,3%	-371,2	-20,4%	7.231,8	7.049,0	-182,9	-2,5%	-594,4	-7,7%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	964,5	1.014,8	50,3	5,2%	12,3	1,2%	6.006,2	6.469,8	463,6	7,7%	135,4	2,1%
Equalização de custeio agropecuário	169,0	154,8	-14,2	-8,4%	-20,8	-11,9%	831,1	817,0	-14,1	-1,7%	-54,4	-6,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial <sup>4/</sup>	238,4	211,1	-27,3	-11,5%	-36,7	-14,8%	2.056,1	1.501,4	-554,6	-27,0%	-681,7	-30,9%
Política de preços agrícolas	7,3	0,8	-6,6	-89,5%	-6,8	-89,9%	40,6	7,8	-32,8	-80,7%	-35,2	-81,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2,1	0,6	-1,5	-70,9%	-1,6	-72,0%	9,2	2,3	-6,9	-75,0%	-7,3	-76,0%
Equalização Aquisições do Governo Federal	5,3	0,2	-5,1	-96,8%	-5,3	-96,9%	31,4	5,5	-25,9	-82,4%	-27,9	-83,3%
Garantia à Sustentação do Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	279,7	339,7	59,9	21,4%	48,9	16,8%	2.087,4	2.512,5	425,1	20,4%	317,3	14,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	282,8	342,3	59,6	21,1%	48,4	16,5%	2.079,7	2.477,8	398,1	19,1%	290,5	13,1%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	-3,1	-2,7	0,4	-12,3%	0,5	-15,6%	7,8	34,7	27,0	347,1%	26,8	317,1%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	109,7	97,4	-12,3	-11,2%	-16,7	-14,6%	327,9	181,8	-146,1	-44,6%	-167,0	-47,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	19,5	38,0	18,6	95,3%	17,8	87,9%	121,5	164,8	43,3	35,6%	37,3	28,9%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	90,2	59,3	-30,9	-34,3%	-34,5	-36,7%	206,4	17,0	-189,4	-91,8%	-204,3	-91,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) <sup>6/</sup>	15,3	4,3	-11,0	-71,8%	-11,6	-72,9%	94,4	475,7	381,3	403,8%	380,0	375,9%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA <sup>5/</sup>	44,9	7,6	-37,3	-83,1%	-39,1	-83,8%	77,4	6,7	-70,7	-91,3%	-73,9	-91,7%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,2	0,0	-0,2	-100,0%	-0,2	-100,0%	282,6	283,0	0,4	0,1%	-16,3	-5,3%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,7	0,7	-	0,7	-	3,8	6,2	2,4	63,6%	2,2	54,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) <sup>5/</sup>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	200,0	100,0	100,0%	96,1	92,4%	198,7	773,7	575,0	289,3%	569,2	274,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	14,5	10,8	-3,7	-25,5%	-4,6	-29,4%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções <sup>8/</sup>	0,0	-1,5	-1,5	-	-1,5	-	-8,8	-106,9	-98,1	-	-99,7	-
Proagro	958,0	700,0	-258,0	-26,9%	-295,7	-29,7%	2.357,0	2.323,7	-33,3	-1,4%	-160,9	-6,4%
PNAFE	24,6	61,8	37,2	151,1%	36,2	141,6%	98,3	61,3	-37,0	-37,6%	-41,9	-40,6%
Demais Subsídios e Subvenções	-198,5	-330,3	-131,8	66,4%	-124,0	60,1%	-1.229,6	-1.805,8	-576,2	46,9%	-527,1	40,5%
4.3.16 Transferências ANA	13,5	23,6	10,1	74,9%	9,6	68,3%	13,9	23,7	9,8	70,4%	9,2	63,8%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	126,1	180,0	53,9	42,8%	49,0	37,3%	601,9	753,9	152,0	25,3%	123,6	19,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	218,9	147,2	-71,7	-32,8%	-80,4	-35,3%	1.069,3	760,9	-308,4	-28,8%	-366,3	-32,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>29.267,3</b>	<b>39.302,0</b>	<b>10.034,7</b>	<b>34,3%</b>	<b>8.882,8</b>	<b>29,2%</b>	<b>128.552,7</b>	<b>176.586,8</b>	<b>48.034,1</b>	<b>37,4%</b>	<b>42.324,9</b>	<b>31,2%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	19.294,9	27.129,2	7.834,3	40,6%	7.074,9	35,3%	89.757,8	130.019,7	40.262,0	44,9%	36.301,0	38,2%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.206,4	1.364,9	158,5	13,1%	111,0	8,9%	5.681,1	6.086,3	405,2	7,1%	135,0	2,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.397,3	14.052,8	6.655,5	90,0%	6.364,4	82,8%	36.795,4	68.261,6	31.466,2	85,5%	29.977,4	77,0%
4.4.1.3 Saúde	9.605,6	10.115,1	509,4	5,3%	131,4	1,3%	43.556,2	50.775,6	7.219,3	16,6%	5.183,5	11,2%
4.4.1.4 Educação	818,3	975,6	157,3	19,2%	125,1	14,7%	2.453,3	3.069,1	615,7	25,1%	506,7	19,7%
4.4.1.5 Demais	267,3	620,9	353,6	132,3%	343,1	123,5%	1.271,6	1.827,2	555,6	43,7%	498,4	37,1%
4.4.2 Discricionárias	9.972,4	12.172,8	2.200,4	22,1%	1.807,9	17,4%	38.794,9	46.567,1	7.772,1	20,0%	6.023,9	14,7%
4.4.2.1 Saúde	1.800,6	1.771,5	-29,2	-1,6%	-100,0	-5,3%	8.489,4	7.227,7	-1.261,7	-14,9%	-1.678,3	-18,7%
4.4.2.2 Educação	2.005,1	2.219,3	214,2	10,7%	135,2	6,5%	7.249,8	9.405,1	2.155,3	29,7%	1.838,4	24,0%
4.4.2.3 Defesa	611,2	954,9	343,7	56,2%	319,7	50,3%	2.974,3	3.306,3	332,0	11,2%	196,9	6,3%
4.4.2.4 Transporte	799,0	1.313,1	514,1	64,4%	482,7	58,1%	2.787,1	4.344,7	1.557,6	55,9%	1.439,2	49,0%
4.4.2.5 Administração	655,9	571,0	-84,9	-12,9%	-110,7	-16,2%	2.219,1	2.875,0	655,9	29,6%	565,0	24,2%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	902,8	423,5	-479,3	-53,1%	-514,8	-54,9%	2.440,7	1.645,4	-795,2	-32,6%	-909,6	-35,4%
4.4.2.7 Segurança Pública	310,4	452,3	141,9	45,7%	129,7	40,2%	1.311,9	1.383,4	71,6	5,5%	10,2	0,7%
4.4.2.8 Assistência Social	341,7	268,4	-73,2	-21,4%	-86,7	-24,4%	2.286,8	2.591,3	304,4	13,3%	202,0	8,4%
4.4.2.9 Demais	2.545,7	4.198,8	1.653,1	64,9%	1.552,9	58,7%	9.035,9	13.788,1	4.752,2	52,6%	4.360,1	45,8%
<b>5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)</b>	<b>-39.317,6</b>	<b>-45.014,4</b>	<b>-5.696,8</b>	<b>14,5%</b>	<b>-4.149,4</b>	<b>10,2%</b>	<b>39.705,1</b>	<b>2.152,5</b>	<b>-37.552,6</b>	<b>-94,6%</b>	<b>-40.601,3</b>	<b>-92,3%</b>
<b>6. AJUSTES METODOLÓGICOS</b>	<b>-473,4</b>						<b>-88,5</b>					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU <sup>9/</sup>	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA <sup>10/</sup>	<b>-473,4</b>						<b>-88,5</b>					
<b>7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA</b>	<b>-226,7</b>						<b>441,0</b>					
<b>8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)</b>	<b>-40.017,7</b>						<b>40.057,7</b>					
<b>9. JUROS NOMINAIS <sup>11/</sup></b>	<b>-27.326,8</b>						<b>-157.543,5</b>					
<b>10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) <sup>12/</sup></b>	<b>-67.344,6</b>						<b>-117.485,8</b>					
<b>Memorando</b>												
<b>Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>42.049,8</b>	<b>47.769,8</b>	<b>5.720,0</b>	<b>13,6%</b>	<b>4.064,9</b>	<b>9,3%</b>	<b>206.652,0</b>	<b>229.314,0</b>	<b>22.662,1</b>	<b>11,0%</b>	<b>10.576,1</b>	<b>10,4%</b>
Arrecadação Ordinária	42.049,8	47.769,8	5.720,0	13,6%	4.064,9	9,3%	203.555,9	229.314,0	25.758,2	12,7%	13.850,2	12,0%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.274,1	-94,6%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>Custeio Administrativo</b>	4.768,2	5.125,5	357,4	7,5%	169,7	3,4%	18.090,3	20.706,2	2.616,0	14,5%	1.628,0	13,7%
<b>Investimento</b>	<b>3.162,4</b>	<b>5.765,5</b>	<b>2.603,2</b>	<b>82,3%</b>	<b>2.478,7</b>	<b>75,4%</b>	<b>13.618,6</b>	<b>17.216,2</b>	<b>3.597,6</b>	<b>26,4%</b>	<b>2.862,6</b>	<b>25,1%</b>
<b>PAC<sup>13/</sup></b>	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
<b>Minha Casa Minha Vida</b>	307,0	862,7	555,8	181,0%	543,7	170,4%	315,0	1.163,5	848,5	269,4%	836,0	259,1%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Maio 2022	2023	Variação Nominal R\$ Milhões	Var. %	Variação Real R\$ Milhões	Var. %	Acumulado Jan-Mai 2022	2023	Variação Nominal R\$ Milhões	Var. %	Variação Real R\$ Milhões	Var. %
<b>1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>50.842,5</b>	<b>42.699,2</b>	<b>- 8.143,3</b>	<b>-16,0%</b>	<b>- 10.144,3</b>	<b>-19,2%</b>	<b>193.582,7</b>	<b>193.106,0</b>	<b>-476,7</b>	<b>-0,2%</b>	<b>-9.730,5</b>	<b>-4,8%</b>
1.1 FPM / FPI / IPI-EE	29.210,8	30.829,4	1.618,6	5,5%	468,9	1,5%	141.492,0	152.040,0	10.548,0	7,5%	3.711,3	2,5%
1.2 Fundos Constitucionais	364,1	2.088,4	1.724,3	473,6%	1.709,9	451,8%	2.477,3	4.327,4	1.850,1	74,7%	1.762,3	68,1%
1.2.1 Repasse Total	1.968,5	3.192,1	1.223,6	62,2%	1.146,1	56,0%	10.659,3	10.217,0	-442,3	-4,1%	-978,0	-8,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.604,4	- 1.103,7	500,7	-31,2%	563,8	-33,8%	- 8.182,0	- 5.889,5	2.292,4	-28,0%	2.740,3	-31,5%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.240,5	1.384,2	143,7	11,6%	94,8	7,4%	7.024,5	7.917,3	892,8	12,7%	554,7	7,4%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	12.328,2	8.353,9	3.974,3	-32,2%	4.459,5	-34,8%	34.080,0	28.389,5	-5.690,5	-16,7%	-7.328,6	-20,4%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	451,4	4,5	-446,9	-99,0%	-474,9	-99,0%
1.6 Demais	7.698,9	43,3	7.655,5	-99,4%	7.958,5	-99,5%	8.057,5	427,3	-7.630,2	-94,7%	-7.955,3	-94,8%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,3	4,9	1,3	-21,4%	1,6	-24,4%	31,2	25,9	-5,3	-17,0%	-6,9	-20,8%
1.6.4 ITR	28,6	38,4	9,9	34,6%	8,8	29,5%	253,7	280,9	27,1	10,7%	14,0	5,2%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras	1/ 7.664,1	-	7.664,1	-100,0%	7.965,7	-100,0%	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.965,7	-100,0%
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	<b>160.957,1</b>	<b>189.675,6</b>	<b>28.718,5</b>	<b>17,8%</b>	<b>22.383,5</b>	<b>13,4%</b>	<b>707.473,9</b>	<b>780.992,8</b>	<b>73.519,0</b>	<b>10,4%</b>	<b>39.869,6</b>	<b>5,3%</b>
<b>2.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>88.960,1</b>	<b>82.424,0</b>	<b>- 6.536,2</b>	<b>-7,3%</b>	<b>- 10.037,5</b>	<b>-10,9%</b>	<b>332.320,1</b>	<b>342.600,5</b>	<b>10.280,5</b>	<b>3,1%</b>	<b>-5.272,2</b>	<b>-1,5%</b>
<b>2.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>25.126,1</b>	<b>28.675,7</b>	<b>3.549,6</b>	<b>14,1%</b>	<b>2.560,7</b>	<b>9,8%</b>	<b>128.234,6</b>	<b>135.809,7</b>	<b>7.575,1</b>	<b>5,9%</b>	<b>1.341,8</b>	<b>1,0%</b>
2.2.1 Ativo Civil	10.510,9	10.449,9	- 61,0	-0,6%	474,6	-4,3%	56.206,6	58.699,0	2.492,4	4,4%	-251,2	-0,4%
2.2.2 Ativo Militar	2.561,5	2.781,4	219,9	8,6%	119,1	4,5%	13.263,4	13.520,5	257,0	1,9%	-385,9	-2,7%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.194,5	6.890,9	- 303,5	-4,2%	586,7	-7,8%	35.613,7	35.909,4	295,7	0,8%	-1.436,1	-3,8%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.598,3	4.644,8	46,5	1,0%	134,5	-2,8%	22.190,2	23.014,3	824,1	3,7%	-246,3	-1,0%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	260,9	3.908,7	3.647,8	-	3.637,5	-	960,6	4.666,5	3.705,9	385,8%	3.661,3	361,5%
<b>2.3 Outras Despesas Obrigatorias</b>	<b>17.915,6</b>	<b>39.550,0</b>	<b>21.634,4</b>	<b>120,8%</b>	<b>20.929,3</b>	<b>112,4%</b>	<b>119.400,7</b>	<b>126.471,4</b>	<b>7.070,7</b>	<b>5,9%</b>	<b>870,9</b>	<b>0,7%</b>
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.474,1	8.904,7	5.430,6	156,3%	5.293,8	146,6%	39.714,4	36.986,8	-2.727,6	-6,9%	-4.877,4	-11,6%
2.3.2 Anistiados	13,1	13,5	0,4	2,7%	- 0,2	-1,2%	62,5	64,5	2,0	3,3%	-1,0	-1,5%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	0,1	0,1	-	0,1	-	0,0	2,6	2,6	-	2,7	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	62,2	60,1	2,2	-3,5%	- 4,6	-7,1%	288,2	293,2	4,9	1,7%	-8,9	-2,9%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.340,4	7.594,0	1.253,6	19,8%	1.004,1	15,2%	31.284,3	36.428,5	5.144,2	16,4%	3.671,1	11,1%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.195,9	7.238,4	1.042,5	16,8%	798,7	12,4%	30.610,1	35.315,3	4.705,2	15,4%	3.260,5	10,1%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	144,5	355,6	211,1	146,1%	205,4	136,7%	674,2	1.113,3	439,0	65,1%	410,5	57,8%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.396,4	243,8	- 1.152,5	-82,5%	- 1.207,5	-83,2%	12.963,5	838,7	-12.124,8	-93,5%	-12.950,7	-93,9%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.274,1	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	76,0	177,0	100,9	132,7%	97,9	123,9%	242,7	265,0	22,3	9,2%	10,9	4,3%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.382,0	2.689,5	307,4	12,9%	213,7	8,6%	13.965,4	16.361,0	2.395,6	17,2%	1.750,0	11,8%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	193,6	394,2	200,6	103,6%	193,0	95,9%	884,9	1.376,1	491,2	55,5%	451,8	48,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.277,5	1.317,1	39,6	3,1%	- 10,7	-0,8%	5.051,4	5.782,6	731,2	14,5%	506,6	9,5%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,2	0,1	0,0%	13,2	-3,8%	1.661,6	1.661,2	-0,5	0,0%	-81,6	-4,6%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	260,6	16.026,8	15.766,2	-	15.755,9	-	1.268,8	17.823,8	16.555,0	-	16.499,5	-
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.748,6	1.446,3	- 302,4	-17,3%	371,2	-20,4%	7.231,8	7.049,0	-182,9	-2,5%	-594,4	-7,7%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	169,0	154,8	- 14,2	-8,4%	- 20,8	-11,9%	831,1	817,0	-14,1	-1,7%	-54,4	-6,2%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	238,4	211,1	- 27,3	-11,5%	36,7	-14,8%	2.056,1	1.501,4	-554,6	-27,0%	-681,7	-30,9%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	2,1	0,6	- 1,5	-70,9%	- 1,6	-72,0%	9,2	2,3	-6,9	-75,0%	-7,3	-76,0%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	5,3	-	5,3	-100,0%	5,5	-100,0%	31,4	0,0	-31,4	-100,0%	-33,5	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real		
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.6 Pronaf	279,7	339,8	60,1	21,5%	49,1	16,9%	2.087,4	2.518,0	430,6	20,6%	322,9	14,5%	
2.3.15.7 Proex	109,7	97,4	-	-12,3	-11,2%	-	16,7	-14,6%	327,9	181,8	-146,1	-44,6%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	15,3	4,3	-	11,0	-71,8%	-	11,6	-72,9%	94,4	475,7	381,3	403,8%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	44,9	7,6	-	37,3	-83,1%	-	39,1	-83,8%	77,4	6,7	-70,7	-91,3%	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-0,0	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,2	-	-	0,2	-100,0%	-	0,2	-100,0%	282,6	283,0	0,4	0,1%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EOPCD)	-	0,7	0,7	-	-	0,7	-	-	3,8	6,2	2,4	63,6%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	200,0	100,0	100,0%	96,1	92,4%	198,7	773,7	575,0	289,3%	569,2	274,9%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	-	-	14,5	10,8	-3,7	-25,5%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	-	1,5	-	1,5	-	-	1,5	-	-8,8	-106,9	-98,1	
2.3.15.19 Proagro	958,0	700,0	258,0	-26,9%	-	295,7	-29,7%	2.357,0	2.323,7	-33,3	-1,4%	-160,9	-6,4%
2.3.15.20 PNAFE	24,6	61,8	37,2	151,1%	-	36,2	141,6%	98,3	61,3	-37,0	-37,6%	-41,9	-40,6%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.15.23 - Subvenções Económicas	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	198,5	-	330,3	-	131,8	66,4%	-	124,0	60,1%	-1.229,6	-1.805,8	-576,2
2.3.16 Transferências ANA	13,6	23,6	10,0	73,9%	-	9,5	67,3%	-	14,0	23,7	-	9,7	69,4%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	126,1	180,0	53,9	42,8%	-	49,0	37,3%	-	601,9	753,9	152,0	25,3%	123,6
2.3.18 Impacto Primário do FIES	218,9	147,2	-	71,7	-32,8%	-	80,4	-35,3%	1.069,3	760,9	-308,4	-28,8%	-366,3
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-0,0	
<b>2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>28.955,3</b>	<b>39.025,9</b>	<b>10.070,6</b>	<b>34,8%</b>	<b>8.931,0</b>	<b>29,7%</b>	<b>127.518,5</b>	<b>176.111,3</b>	<b>48.592,7</b>	<b>38,1%</b>	<b>42.929,1</b>	<b>31,8%</b>	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	19.282,3	27.087,1	7.804,8	40,5%	7.045,8	35,2%	89.425,4	129.756,8	40.331,4	45,1%	36.387,3	38,5%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.205,6	1.362,7	157,1	13,0%	109,7	8,8%	5.659,5	6.073,8	414,2	7,3%	145,2	2,4%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.392,5	14.031,0	6.638,5	89,8%	6.347,6	82,6%	36.659,8	68.125,0	31.465,2	85,8%	29.983,1	77,3%	
2.4.1.3 Saúde	9.599,4	10.099,4	500,0	5,2%	122,2	1,2%	43.396,3	50.672,2	7.275,8	16,8%	5.248,3	11,4%	
2.4.1.4 Educação	817,8	974,1	156,3	19,1%	124,1	14,6%	2.443,2	3.062,3	619,1	25,3%	510,6	19,9%	
2.4.1.5 Demais	267,1	620,0	352,8	132,1%	342,3	123,3%	1.266,6	1.823,6	557,1	44,0%	500,1	37,3%	
2.4.2 Discretionárias	9.673,0	11.938,8	2.265,9	23,4%	1.885,1	18,8%	38.093,1	46.354,4	8.261,3	21,7%	6.541,7	16,3%	
2.4.2.1 Saúde	1.746,6	1.737,4	-	9,2	-0,5%	-	77,9	-4,3%	8.343,9	7.191,3	-1.152,7	-13,8%	
2.4.2.2 Educação	1.944,9	2.176,6	231,7	11,9%	155,2	7,7%	7.133,2	9.386,2	2.253,0	31,6%	1.941,1	25,8%	
2.4.2.3 Defesa	592,8	936,5	343,7	58,0%	320,4	52,0%	2.918,2	3.299,5	381,3	13,1%	248,7	8,1%	
2.4.2.4 Transporte	775,0	1.287,9	512,9	66,2%	482,4	59,9%	2.741,7	4.327,0	1.585,2	57,8%	1.468,6	50,8%	
2.4.2.5 Administração	636,2	560,1	-	76,2	-12,0%	-	101,2	-15,3%	2.175,6	2.870,9	695,3	32,0%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	875,7	415,3	-	460,3	-52,6%	-	494,8	-54,4%	2.392,2	1.636,3	-755,9	-31,6%	
2.4.2.7 Segurança Pública	301,1	443,6	142,5	47,3%	130,7	41,8%	1.284,2	1.372,7	88,6	6,9%	28,4	2,1%	
2.4.2.8 Assistência Social	331,4	263,3	-	68,1	-20,6%	-	81,2	-23,6%	2.235,3	2.576,1	340,7	15,2%	
2.4.2.9 Demais	2.469,3	4.118,1	1.648,8	66,8%	1.551,6	60,5%	8.868,7	13.694,4	4.825,7	54,4%	4.440,4	47,5%	
<b>Memorando:</b>													
<b>3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)</b>	<b>211.799,6</b>	<b>232.374,8</b>	<b>20.575,2</b>	<b>9,7%</b>	<b>12.239,1</b>	<b>5,6%</b>	<b>901.056,6</b>	<b>974.098,8</b>	<b>73.042,3</b>	<b>8,1%</b>	<b>30.139,1</b>	<b>3,2%</b>	
<b>4. DESPESAS NÃO INCLUIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)</b>	<b>55.555,1</b>	<b>60.868,5</b>	<b>5.313,4</b>	<b>9,6%</b>	<b>3.126,9</b>	<b>5,4%</b>	<b>223.410,1</b>	<b>239.360,0</b>	<b>15.950,0</b>	<b>7,1%</b>	<b>5.185,7</b>	<b>2,2%</b>	
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	46.479,8	45.322,1	-	1.157,8	-2,5%	-	2.987,1	-6,2%	203.345,0	212.916,3	9.571,3	4,7%	
											-213,5	-0,1%	

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real		
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	29.210,8	30.829,4	1.618,6	5,5%	468,9	1,5%	141.492,0	152.040,0	10.548,0	7,5%	3.711,3	2,5%	
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.240,5	1.384,2	143,7	11,6%	94,8	7,4%	7.024,5	7.917,3	892,8	12,7%	554,7	7,4%	
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	12.328,2	8.353,9	-3.974,3	-32,2%	4.459,5	-34,8%	34.080,0	28.389,5	-5.690,5	-16,7%	-7.328,6	-20,4%	
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	451,4	4,5	-446,9	-99,0%	-474,9	-99,0%	
4.1.5 Demais	3.700,3	4.754,5	1.054,2	28,5%	908,6	23,6%	20.297,1	24.565,0	4.267,9	21,0%	3.324,0	15,4%	
4.1.5.1 IOF Ouro	6,3	4,9	-1,3	-21,4%	1,6	-24,4%	31,2	25,9	-5,3	-17,0%	-6,9	-20,8%	
4.1.5.2 ITR	28,6	38,4	9,9	34,6%	8,8	29,5%	253,7	280,9	27,1	10,7%	14,0	5,2%	
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.382,0	2.689,5	307,4	12,9%	213,7	8,6%	13.965,4	16.361,0	2.395,6	17,2%	1.750,0	11,8%	
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.283,5	2.021,7	738,3	57,5%	687,7	51,6%	6.046,8	7.897,2	1.850,5	30,6%	1.566,9	24,5%	
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	193,6	394,2	200,6	103,6%	193,0	95,9%	884,9	1.376,1	491,2	55,5%	451,8	48,3%	
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.089,9	1.627,6	537,7	49,3%	494,8	43,7%	5.161,9	6.521,1	1.359,3	26,3%	1.115,1	20,4%	
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	1.234,0	-	86,9	-	1.320,9	-	1.369,5	-	11.775,4	70,5	-11.705,0	-99,4%	
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	177,2	8,6	-168,5	-95,1%	-	-175,5	-95,3%	625,6	247,3	-378,3	-60,5%	-404,1	-61,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	174,1	5,4	-168,7	-96,9%	-	-175,5	-97,0%	620,6	224,2	-396,4	-63,9%	-422,4	-64,9%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	3,1	3,2	0,1	4,2%	0,0	0,3%	5,0	23,1	18,1	362,4%	18,3	347,9%	
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	7.664,1	-	-	7.664,1	-100,0%	7.965,7	-100,0%	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	120,9	120,9	-	120,9	-	0,0	491,1	491,1	-	495,4	-	
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	3,2	3,2	-	3,3	-	
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-B)	-	4.332,1	4.332,1	-	4.332,1	-	0,0	14.460,5	14.460,5	-	14.557,7	-	
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	11.171,2	11.171,2	-	11.171,2	-	0,0	11.171,2	11.171,2	-	11.171,2	-	
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
<b>5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)</b>	<b>156.244,5</b>	<b>171.506,3</b>	<b>15.261,8</b>	<b>9,8%</b>	<b>9.112,3</b>	<b>5,6%</b>	<b>677.646,5</b>	<b>734.738,8</b>	<b>57.092,3</b>	<b>8,4%</b>	<b>24.953,4</b>	<b>3,5%</b>	
<b>m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)</b>	<b>1.396,4</b>	<b>243,8</b>	<b>-</b>	<b>1.152,5</b>	<b>-82,5%</b>	<b>-</b>	<b>1.207,5</b>	<b>-83,2%</b>	<b>12.963,5</b>	<b>838,7</b>	<b>-12.124,8</b>	<b>-93,5%</b>	
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	1.110,1	108,9	-	1.001,2	-90,2%	-	1.044,9	-90,6%	7.603,4	487,5	-7.115,9	-93,6%	
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	1.110,1	108,9	-	1.001,2	-90,2%	-	1.044,9	-90,6%	4.101,8	487,5	-3.614,3	-88,1%	
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.695,3	
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	286,2	135,0	-	151,3	-52,9%	-	162,5	-54,6%	5.360,0	351,2	-5.008,9	-93,4%	
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	9,3	1,1	-	8,2	-88,6%	-	8,6	-89,1%	1.177,1	4,9	-1.172,2	-99,6%	
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,2	0,0	-0,2	-85,1%	-0,2	
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	0,6	45,0	-	44,4	-	44,4	-	14,4	59,7	45,3	314,0%	44,3	
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	68,0	10,4	-	57,5	-84,6%	-	60,2	-85,2%	278,7	45,6	-233,1	-83,7%	
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-	0,0	
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,6	0,2	-	0,4	-71,6%	-	0,4	-72,7%	2,4	0,8	-1,6	-66,6%	
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	28,2	38,9	-	10,6	37,7%	-	9,5	32,5%	205,5	79,3	-126,3	-61,4%	
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	171,8	21,7	-	150,1	-87,4%	-	156,9	-87,9%	3.658,1	120,2	-3.538,0	-96,7%	
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	7,8	17,7	-	10,0	128,2%	-	9,7	119,5%	23,6	40,7	17,1	72,4%	

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

## Lista de Assinaturas

### Assinatura: 1

Digitally signed by FABIO CRUZ MITIDIERI:65242777591  
Date: 2023.05.15 10:34:40 GMT-03:00  
Perfil: Chefe de Ente  
Instituição: Sergipe  
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

---

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

## Dados básicos

**Tipo de Interessado:** Estado

**Interessado:** Sergipe

**UF:** SE

**Número do PVL:** PVL02.008624/2022-79

**Status:** Em retificação pelo interessado

**Data de Protocolo:** 27/03/2023

**Data Limite de Conclusão:** 10/04/2023

**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)

**Finalidade:** Saúde

**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional

**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento

**Moeda:** Dólar dos EUA

**Valor:** 36.000.000,00

**Analista Responsável:** Luis Fernando Nakachima

## Vínculos

**PVL:** PVL02.008624/2022-79

**Processo:** 17944.104018/2022-46

**Situação da Dívida:**

**Data Base:**

Processo nº 17944.104018/2022-46

## Checklist

**Legenda:** AD Adequado (24) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (4) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de horas e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
IN	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	

Processo nº 17944.104018/2022-46

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
NE	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
NE	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
NE	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
NE	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

**Observações sobre o PVL****Informações sobre o interessado**

E-mails para contato: gabsec.sefaz@sefaz.se.gov.br (Secretário de Estado da Fazenda); marcos.nascimento@sefaz.se.gov.br (Superintendente Especial); francisco.jesus@sefaz.se.gov.br (Técnico); felipe.martins@sefaz.se.gov.br (Assessor Técnico)

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DIGITAL:** O Ente encaminhou cópia simples do termo de transmissão. Todavia, aguardamos o termo original para atualizarmos esta informação. Desta forma, solicitamos ao gerente que nos informe quando da chegada do documento.

A lista de documentos da delegação enviados pelo Ente encontra-se acessível na seção "Anexos" do Manual MIP (<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip>).

Considerar, na análise dos PVLs do Estado de Sergipe, as seguintes decisões judiciais:

- AC 1857, de 09.11.2007, suspende inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI em decorrência da não observância do art. 20 da LRF.
- AC 3214 - decisão monocrática publicada no DJE em 23/11/12.
- AC 1105 - Antecipação dos efeitos da tutela, fls. 316/336.
- AC 1105 - deferido parcialmente antecipação de tutela às operações elencadas na petição do Estado: Dom Távora (FIDA), PROFISCO (BID) e PROINVESTE, fls 312/315.
- ACO 2077 - solicitação de tutela antecipada, fls 289/291.

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

- 
- Consulta feita à AGU e PGFN qto à força executória e alcance Nota 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF, de 15/01/2013, "Abrangência da ACO 2.077 Sergipe de 21/12/2012 e ACO 1.105, de 11/12/2012", às fls.304/307. NOTA/PGFN/CAST/Nº 143/2013, de fevereiro/2013, "ACO nº 1.105/SE e 2.077/SE", às fls. 783/784. PARECER AGU/SGCT/WSM/Nº 003/2013, de 12/03/2013, "ACO nº 1.105, rel. Min. Ricardo Lewandowski", às fls. 684/695. PARECER AGU/SGCT/WSM/Nº 004/2013, de 12/03/2013, "ACO nº 2.077, rel. Min. Rosa Weber, às fls. 785/792". PARECER/PGFN/CAF 157, de 30 de janeiro/2013, "Ações propostas pelo Estado de Sergipe perante o STF", às fls. 292/295. NOTA/PGFN/CRJ/Nº 132/2013, de 20 de fevereiro/2013, "Efeitos de decisões judiciais", às fls. 296/299. PARECER/PGFN/CAF/Nº 471/2013, de 20 de março/2013, "Efeitos de decisão liminar proferida pelo STF na ACO nº 2.077. Nota PGFN/CRJ/Nº 132/2013", às fls. 300/303. Nota 41 - COPEM/SURIN/STN, de 21/01/2013, "Resposta ao ofício nº 074/2013-AGU/SGCT/GAB, de 16/01/2013", fls. 300/303.
  - Processo SEI nº 17944.103767/2021-75, que trata de revogação de tutela antecipada parcialmente concedida na ACO 2.077/SE.

---

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

## Outros lançamentos

COFEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

— — — — — Registro de Operações Financeiras ROF — — — — —

Nº do ROF:

— — — — — PAF e refinanciamentos — — — — —

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

— — — — — Documentos acessórios — — — — —

Não existem documentos gerados.

---

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

## Garantia da União

### Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

#### Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

---

### Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

---

### Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

---

### Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

---

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

**Dados Complementares**

**Nome do projeto/programa:** Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES Sergipe (BR-L1583)

**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada pela Lei nº 9.000, de 31 de Março de 2022 serão aplicados exclusivamente na execução do PROREDES - Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde.

Taxa de Juros Baseada na SOFR acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID.

**Demais encargos e comissões (discriminar):** I) Comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano, conforme cláusula 3.08 das normas gerais; II) Despesa de Inspeção e Supervisão: de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, conforme cláusula 3.10 das normas gerais.

Variação cambial

**Prazo de carência (meses):** 72

**Prazo de amortização (meses):** 222

**Prazo total (meses):** 294

**Ano de início da Operação:** 2023

**Ano de término da Operação:** 2047

---

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

---

**Cronograma Financeiro**

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	0,00	730.000,00	0,00	512.922,14	512.922,14
2024	1.000.000,00	5.131.221,00	0,00	397.110,61	397.110,61
2025	4.800.000,00	15.577.100,00	0,00	784.977,61	784.977,61
2026	3.300.000,00	11.693.579,00	0,00	1.296.664,06	1.296.664,06
2027	0,00	2.868.100,00	0,00	1.574.685,17	1.574.685,17
2028	0,00	0,00	0,00	1.624.176,63	1.624.176,63
2029	0,00	0,00	1.894.736,84	1.602.864,43	3.497.601,27
2030	0,00	0,00	1.894.736,84	1.517.381,45	3.412.118,29
2031	0,00	0,00	1.894.736,84	1.435.762,77	3.330.499,61
2032	0,00	0,00	1.894.736,84	1.346.415,49	3.241.152,33
2033	0,00	0,00	1.894.736,84	1.260.932,51	3.155.669,35
2034	0,00	0,00	1.894.736,84	1.175.449,53	3.070.186,37
2035	0,00	0,00	1.894.736,84	1.092.894,05	2.987.630,89
2036	0,00	0,00	1.894.736,84	1.004.483,57	2.899.220,41
2037	0,00	0,00	1.894.736,84	919.000,59	2.813.737,43
2038	0,00	0,00	1.894.736,84	833.517,61	2.728.254,45
2039	0,00	0,00	1.894.736,84	750.025,33	2.644.762,17
2040	0,00	0,00	1.894.736,84	662.551,65	2.557.288,49
2041	0,00	0,00	1.894.736,84	577.068,67	2.471.805,51
2042	0,00	0,00	1.894.736,84	491.585,69	2.386.322,53
2043	0,00	0,00	1.894.736,84	407.156,61	2.301.893,45
2044	0,00	0,00	1.894.736,84	320.619,73	2.215.356,57
2045	0,00	0,00	1.894.736,84	235.136,75	2.129.873,59
2046	0,00	0,00	1.894.736,84	149.653,77	2.044.390,61
2047	0,00	0,00	1.894.736,88	64.170,79	1.958.907,67

## Processo nº 17944.104018/2022-46

<b>Total:</b>	9.100.000,00	36.000.000,00	36.000.000,00	22.037.207,21	58.037.207,21
---------------	--------------	---------------	---------------	---------------	---------------

---

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

---

**Operações não Contratadas**

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.104018/2022-46

### Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

### Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	204.713.862,03	0,00	27.775.150,33	232.489.012,36
2024	17.579.783,70	0,00	34.912.408,98	52.492.192,68
2025	0,00	0,00	59.717.417,64	59.717.417,64
2026	0,00	0,00	22.892.643,05	22.892.643,05
<b>Total:</b>	<b>222.293.645,73</b>	<b>0,00</b>	<b>145.297.620,00</b>	<b>367.591.265,73</b>

### Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	371.969.474,83	219.825.838,93	3.002.181,32	16.189.978,61	374.971.656,15	236.015.817,54
2024	392.738.513,52	202.518.896,38	18.720.825,56	37.002.146,92	411.459.339,08	239.521.043,30
2025	395.595.507,03	182.426.404,81	26.338.656,62	34.354.009,04	421.934.163,65	216.780.413,85
2026	388.365.413,51	164.350.959,25	26.521.276,94	31.547.372,68	414.886.690,45	195.898.331,93
2027	390.777.449,54	146.477.455,18	26.715.160,88	27.389.970,70	417.492.610,42	173.867.425,88
2028	399.612.434,46	128.582.964,00	34.185.884,15	22.736.938,81	433.798.318,61	151.319.902,81
2029	407.985.587,67	109.871.705,99	33.692.339,50	17.867.202,65	441.677.927,17	127.738.908,64

Processo nº 17944.104018/2022-46

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2030	409.793.188,56	91.396.055,29	32.899.370,47	13.303.700,55	442.692.559,03	104.699.755,84
2031	198.511.007,06	76.345.621,75	31.367.739,84	8.947.317,40	229.878.746,90	85.292.939,15
2032	167.141.691,33	65.194.497,38	18.609.527,52	5.592.835,07	185.751.218,85	70.787.332,45
2033	155.029.032,78	56.773.017,05	11.567.839,78	4.529.178,12	166.596.872,56	61.302.195,17
2034	122.007.399,62	50.013.175,89	9.527.010,15	3.920.369,78	131.534.409,77	53.933.545,67
2035	112.512.559,16	44.655.300,71	7.264.881,00	3.583.976,19	119.777.440,16	48.239.276,90
2036	113.999.461,87	39.719.863,21	7.264.881,00	3.312.106,93	121.264.342,87	43.031.970,14
2037	91.111.412,99	35.066.631,31	7.264.881,00	3.021.753,65	98.376.293,99	38.088.384,96
2038	92.796.677,62	31.034.351,25	7.264.881,00	2.740.642,37	100.061.558,62	33.774.993,62
2039	92.919.291,32	26.926.847,87	7.264.881,00	2.459.531,10	100.184.172,32	29.386.378,97
2040	94.937.777,06	22.827.177,67	7.264.881,00	2.184.581,17	102.202.658,06	25.011.758,84
2041	100.016.845,19	18.633.400,52	7.264.881,00	1.897.308,55	107.281.726,19	20.530.709,07
2042	60.732.595,52	14.644.533,75	7.264.881,00	1.616.197,28	67.997.476,52	16.260.731,03
2043	63.026.660,35	11.943.074,54	7.264.881,00	1.335.086,01	70.291.541,35	13.278.160,55
2044	63.484.965,42	9.173.991,95	7.264.881,00	1.057.055,40	70.749.846,42	10.231.047,35
2045	62.236.886,39	6.599.973,60	7.264.881,00	772.863,46	69.501.767,39	7.372.837,06
2046	64.904.720,03	3.998.516,34	7.264.881,00	491.752,19	72.169.601,03	4.490.268,53
2047	62.131.585,69	1.283.001,71	7.264.881,00	140.170,55	69.396.466,69	1.423.172,26
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>4.874.338.138,52</b>	<b>1.760.283.256,33</b>	<b>367.591.265,73</b>	<b>247.994.045,18</b>	<b>5.241.929.404,25</b>	<b>2.008.277.301,51</b>

#### Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Direito Especial - SDR	6,92010	28/02/2023

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,20780	28/02/2023

---

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

**Informações Contábeis****Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2022**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 309.751.682,35**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 1.369.334.512,44

---

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

---

**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2023**Período:** 1º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 1.517.826.033,62

---

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

---

**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2023**Período:** 1º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 11.453.903.410,24

Processo nº 17944.104018/2022-46

**— Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente) —****Demonstrativo:** Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2022**Período:** 3º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 4.874.338.138,52**Deduções:** 1.330.666.843,66**Dívida consolidada líquida (DCL):** 3.543.671.294,86**Receita corrente líquida (RCL):** 11.293.039.469,27**% DCL/RCL:** 31,38

---

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

**Declaração do chefe do poder executivo**

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

**Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares**

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

---

**Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF**

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

---

**Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001**

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

---

**Operações do Reluz**

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.104018/2022-46

**Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001**

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

**Cálculo dos limites de endividamento**

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

---

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

---

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

---

**Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001**

---

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

**Limites da despesa com pessoal**

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: Período:

2022 3º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	6.186.559.888,45	205.328.637,57	174.171.631,18	674.889.217,63	226.165.619,24
Despesas não computadas	1.229.215.357,24	17.874.004,23	54.301.387,18	143.058.885,60	60.290.942,39
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104018/2022-46

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	4.957.344.531,21	187.454.633,34	119.870.244,00	531.830.332,03	165.874.676,85
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	11.266.509.996,42	11.266.509.996,42	11.266.509.996,42	11.266.509.996,42	11.266.509.996,42
TDP/RCL	44,00	1,66	1,06	4,72	1,47
Limite máximo	49,00	1,84	1,16	6,00	2,00

**Declaração sobre o orçamento**

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9.155

Data da LOA

07/01/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0893	Implantação da UGP - Unidade de Gestão do PROREDES / BID
0894	Estruturação dos Serviços da Rede Estadual de Saúde - PROREDES - BID
0895	Fortalecimento da Gestão do SUS - PROREDES - BID

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

245/2022

**Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)**

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

8645

Data da Lei do PPA

08/01/2020

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0006- APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	20401.10.122.0006.0893-implantação da UGP - Unidade de Gestão do PRROEDES/BID
0006- APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	20401.10.302.0006.0894- Estruturação dos Serviços da Rede Estadual de Saúde - PRROEDES/BID
0006- APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	20401.10.122.0006.0895 - Fortalecimento da Gestão do SUS - PRROEDES/BID

**Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas**

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

---

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

---

Em relação às contas do exercício de 2022:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

16,49 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

27,34 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

---

**Parcerias Público-Privadas (PPP)**

---

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

---

**Restos a pagar**

---

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

---

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

**Repasso de recursos para o setor privado**

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

---

**Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC**

---

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

---

Processo nº 17944.104018/2022-46

---

## Notas Explicativas

### Observação:

\* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

**Nota 1 - Inserida por Felipe Andrade Martins | CPF 03024707514 | Perfil Operador de Ente | Data 27/12/2022 12:36:32**

Nota explicativa sobre as condições do Registro de Operações Financeiras:

1) Condições de pagamento de juros: o Ofício SEI nº 316128/2022/ME trouxe a recomendação da alteração (item 7.c) para o número de 52 parcelas nas condições de pagamento de juros. Para o atendimento do prazo de 294 meses (recomendação do item 7.c), o número de parcelas, conforme fórmula disposta no Manual RDE-ROF, foi validado no sistema com o número de 49 parcelas, o número de 52 parcelas apresentava erro de validação do sistema RDE-ROF.

**Processo nº 17944.104018/2022-46****Documentos anexos**

*Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.*

**Autorização legislativa**

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9.000	31/03/2022	Dólar dos EUA	36.000.000,00	23/11/2022	DOC00.065214/2022-45

**Demais documentos**

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64	07/01/2023	02/03/2023	DOC00.018093/2023-23
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO Nº 0025/2023/GP/DITEC	02/05/2023	09/05/2023	DOC00.029665/2023-08
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO Nº 0012/2023/GP/DITEC	24/03/2023	27/03/2023	DOC00.023477/2023-68
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 0012/2023/GP/DITEC	24/03/2023	24/03/2023	DOC00.023076/2023-16
Certidão do Tribunal de Contas	Ofício nº 0576-2023-Ditec-Protocolo TC 000683-2023	15/02/2023	02/03/2023	DOC00.018130/2023-01
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Nº 0038/2022/GP/DITEC	07/12/2022	13/12/2022	DOC00.066052/2022-62
Documentação adicional	Comprovante Remessa para o TCE - Declaração Transp. Gestão Fiscal	08/05/2023	09/05/2023	DOC00.029666/2023-44
Documentação adicional	Declaração de Transparência da Gestão Fiscal	26/04/2023	09/05/2023	DOC00.029681/2023-92
Documentação adicional	Anexo 12 - RREO 1º Bimestre 2023 (DOE_30-03-2023)	30/03/2023	15/05/2023	DOC00.030705/2023-56
Documentação adicional	PROTOCOLO 002479_2023 - ENVIO DECLARAÇÃO TRANSP PARA TCE	27/03/2023	27/03/2023	DOC00.023482/2023-71
Documentação adicional	OFÍCIO TCE - DECLARAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL	23/03/2023	27/03/2023	DOC00.023483/2023-15
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL	23/03/2023	27/03/2023	DOC00.023480/2023-81
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PLENO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	23/03/2023	27/03/2023	DOC00.023479/2023-57
Documentação adicional	RREO 6º Bi 2022	30/01/2023	13/03/2023	DOC00.020400/2023-36
Documentação adicional	Lei - 9.155-2023 - LOA	07/01/2023	13/03/2023	DOC00.020433/2023-86
Documentação adicional	Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas - Anexo 1 da Lei 4.320-1964	07/01/2023	02/03/2023	DOC00.018111/2023-77
Documentação adicional	RREO 5º Bi 2022	30/11/2022	05/12/2022	DOC00.065806/2022-67
Documentação adicional	RREO 4º Bi 2022	29/09/2022	05/12/2022	DOC00.065805/2022-12

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	RREO 3º Bi 2022	29/07/2022	05/12/2022	DOC00.065770/2022-11
Documentação adicional	RREO 2º Bi 2022	30/05/2022	05/12/2022	DOC00.065804/2022-78
Documentação adicional	RREO 1º Bi 2022	30/03/2022	05/12/2022	DOC00.065764/2022-64
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Registro de Operação Financeira	27/12/2022	27/12/2022	DOC00.066969/2022-67
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Registro de Operações Financeiras - ROF	06/12/2022	06/12/2022	DOC00.065824/2022-49
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Nº 851-2023	01/03/2023	13/03/2023	DOC00.020431/2023-97
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Nº 7453/2022	15/12/2022	16/12/2022	DOC00.066344/2022-03
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	27/12/2022	27/12/2022	DOC00.066951/2022-65
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	28/11/2022	05/12/2022	DOC00.065809/2022-09
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	28/11/2022	16/12/2022	DOC00.066315/2022-33
Recomendação da COFIEX	Resolução da COFIEX	01/10/2021	14/12/2022	DOC00.066108/2022-89
Resolução da COFIEX	RESOLUÇÃO Nº 0026	01/10/2021	05/12/2022	DOC00.065771/2022-66

**Minutas**

Não há tramitações de documentos.

**Documentos expedidos**

Em retificação pelo interessado - 04/04/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	04/04/2023

Em retificação pelo interessado - 22/03/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	21/03/2023

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

Em retificação pelo interessado - 12/01/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	12/01/2023

Em retificação pelo interessado - 26/12/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	26/12/2022

---

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

---

**Resumo**

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

**Taxas de câmbio**

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,20780	28/02/2023

---

**Cronograma de liberações**

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	3.801.694,00	232.489.012,36	236.290.706,36
2024	26.722.372,72	52.492.192,68	79.214.565,40
2025	81.122.421,38	59.717.417,64	140.839.839,02
2026	60.897.820,72	22.892.643,05	83.790.463,77
2027	14.936.491,18	0,00	14.936.491,18
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104018/2022-46

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00

#### Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2023	2.671.195,92	610.987.473,69	613.658.669,61
2024	2.068.072,63	650.980.382,38	653.048.455,01
2025	4.088.006,40	638.714.577,50	642.802.583,90
2026	6.752.767,09	610.785.022,38	617.537.789,47
2027	8.200.645,43	591.360.036,30	599.560.681,73
2028	8.458.387,05	585.118.221,42	593.576.608,47
2029	18.214.807,89	569.416.835,81	587.631.643,70
2030	17.769.629,63	547.392.314,87	565.161.944,50
2031	17.344.575,87	315.171.686,05	332.516.261,92
2032	16.879.273,10	256.538.551,30	273.417.824,40
2033	16.434.094,84	227.899.067,73	244.333.162,57
2034	15.988.916,58	185.467.955,44	201.456.872,02
2035	15.558.984,15	168.016.717,06	183.575.701,21
2036	15.098.560,05	164.296.313,01	179.394.873,06

Processo nº 17944.104018/2022-46

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2037	14.653.381,79	136.464.678,95	151.118.060,74
2038	14.208.203,52	133.836.552,24	148.044.755,76
2039	13.773.392,43	129.570.551,29	143.343.943,72
2040	13.317.847,00	127.214.416,90	140.532.263,90
2041	12.872.668,73	127.812.435,26	140.685.103,99
2042	12.427.490,47	84.258.207,55	96.685.698,02
2043	11.987.800,71	83.569.701,90	95.557.502,61
2044	11.537.133,95	80.980.893,77	92.518.027,72
2045	11.091.955,68	76.874.604,45	87.966.560,13
2046	10.646.777,42	76.659.869,56	87.306.646,98
2047	10.201.599,36	70.819.638,95	81.021.238,31
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

**Despesas de capital executadas do exercício anterior** 1.369.334.512,44

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

**Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada** 1.369.334.512,44

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 309.751.682,35

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

**Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada** 309.751.682,35

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104018/2022-46

**Exercício corrente**

**Despesas de capital previstas no orçamento** 1.517.826.033,62

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00  
 "Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00  
 "Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

**Despesa de capital do exercício ajustadas** 1.517.826.033,62

Liberações de crédito já programadas 232.489.012,36  
 Liberação da operação pleiteada 3.801.694,00

**Liberações ajustadas** 236.290.706,36

— — — — — Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	3.801.694,00	232.489.012,36	11.474.809.259,01	2,06	12,87
2024	26.722.372,72	52.492.192,68	11.499.946.651,81	0,69	4,31
2025	81.122.421,38	59.717.417,64	11.525.139.112,06	1,22	7,64
2026	60.897.820,72	22.892.643,05	11.550.386.760,40	0,73	4,53
2027	14.936.491,18	0,00	11.575.689.717,72	0,13	0,81
2028	0,00	0,00	11.601.048.105,19	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	11.626.462.044,24	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	11.651.931.656,56	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	11.677.457.064,12	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	11.703.038.389,13	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	11.728.675.754,10	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	11.754.369.281,79	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	11.780.119.095,24	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	11.805.925.317,74	0,00	0,00

Processo nº 17944.104018/2022-46

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2037	0,00	0,00	11.831.788.072,87	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	11.857.707.484,48	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	11.883.683.676,68	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	11.909.716.773,85	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	11.935.806.900,66	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	11.961.954.182,04	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	11.988.158.743,19	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	12.014.420.709,60	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	12.040.740.207,01	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	12.067.117.361,47	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	12.093.552.299,27	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	2.671.195,92	610.987.473,69	11.474.809.259,01	5,35
2024	2.068.072,63	650.980.382,38	11.499.946.651,81	5,68
2025	4.088.006,40	638.714.577,50	11.525.139.112,06	5,58
2026	6.752.767,09	610.785.022,38	11.550.386.760,40	5,35
2027	8.200.645,43	591.360.036,30	11.575.689.717,72	5,18
2028	8.458.387,05	585.118.221,42	11.601.048.105,19	5,12
2029	18.214.807,89	569.416.835,81	11.626.462.044,24	5,05
2030	17.769.629,63	547.392.314,87	11.651.931.656,56	4,85
2031	17.344.575,87	315.171.686,05	11.677.457.064,12	2,85
2032	16.879.273,10	256.538.551,30	11.703.038.389,13	2,34
2033	16.434.094,84	227.899.067,73	11.728.675.754,10	2,08
2034	15.988.916,58	185.467.955,44	11.754.369.281,79	1,71

Processo nº 17944.104018/2022-46

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2035	15.558.984,15	168.016.717,06	11.780.119.095,24	1,56
2036	15.098.560,05	164.296.313,01	11.805.925.317,74	1,52
2037	14.653.381,79	136.464.678,95	11.831.788.072,87	1,28
2038	14.208.203,52	133.836.552,24	11.857.707.484,48	1,25
2039	13.773.392,43	129.570.551,29	11.883.683.676,68	1,21
2040	13.317.847,00	127.214.416,90	11.909.716.773,85	1,18
2041	12.872.668,73	127.812.435,26	11.935.806.900,66	1,18
2042	12.427.490,47	84.258.207,55	11.961.954.182,04	0,81
2043	11.987.800,71	83.569.701,90	11.988.158.743,19	0,80
2044	11.537.133,95	80.980.893,77	12.014.420.709,60	0,77
2045	11.091.955,68	76.874.604,45	12.040.740.207,01	0,73
2046	10.646.777,42	76.659.869,56	12.067.117.361,47	0,72
2047	10.201.599,36	70.819.638,95	12.093.552.299,27	0,67
<b>Média até 2027:</b>				5,43
<b>Percentual do Limite de Endividamento até 2027:</b>				47,18
<b>Média até o término da operação:</b>				2,59
<b>Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:</b>				22,54

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

**Processo nº 17944.104018/2022-46**

---

Receita Corrente Líquida (RCL)	<b>11.293.039.469,27</b>
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.543.671.294,86
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	367.591.265,73
Valor da operação pleiteada	187.480.800,00
<b>Saldo total da dívida líquida</b>	<b>4.098.743.360,59</b>
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,36
Limite da DCL/RCL	2,00
<b>Percentual do limite de endividamento</b>	<b>18,15%</b>

---

**Operações de crédito pendentes de regularização** -----**Data da Consulta:** 15/05/2023**Cadastro da Dívida Pública (CDP)** -----**Data da Consulta:** 15/05/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	02/02/2023 11:12:58



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - PGE

Página 1 / 6

**Parecer nº 2993/2023/PGE**

Processo: **4922/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ**

**OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA - PROREDES 2022 -  
LEGALIDADE DAS MINUTAS NEGOCIADAS E EXEQUIBILIDADE  
DAS OBRIGAÇÕES ALI CONTIDAS**

**1. Relatório**

Cuida-se de procedimento preparatório à contratualização de operação de crédito externo entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de U\$S 36.000.000,00, para execução do PROREDES Sergipe (BR-L1583)

Com vistas ao atendimento de diligência demandada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Superintendência Especial da Secretaria do Estado da Fazenda solicita desta Procuradoria a emissão de parecer acerca da legalidade das minutias contratuais negociadas e da exequibilidade das obrigações ali contidas.

É o breve relatório

**2. Fundamentação**

De plano, verifica-se que o presente parecer tem por objeto exclusivamente a legalidade das minutias contratuais negociadas e a exequibilidade das obrigações ali contidas. O exame do preenchimento das condições constitucionais e legais para a contratação já foi objeto de manifestação desta Procuradoria, conforme Parecer 7.453/2022, bem como da Secretaria do Tesouro Nacional (Parecer SEI 1.563/2023), conforme informado na Nota Técnica nº 10/2023-SEFAZ (fls. 208/214).



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - PGE**

Página 2 / 6

Nesse contexto, cumpre reconhecer a legalidade das minutas apresentadas, bem como a exequibilidade das obrigações ali previstas em face do Estado de Sergipe.

A operação de crédito externo em questão tem respaldo em autorização legislativa, conforme Lei Estadual nº 9.000, de 31.03.2022

De outro lado, às minutas contratuais constantes dos autos observaram o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, ou ainda, que preveja a compensação automática dos débitos com os créditos.

Frise-se que o item 6.03 da minuta contratual contém cláusula compromissória de arbitragem, o que também está em consonância com o art. 8º da Resolução nº 48/2007.

No ponto, ressalta-se que a operação sob exame não se submete ao regime da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 3º, I<sup>1</sup>

Registre-se, por oportuno, que o Banco Interamericano de Desenvolvimento é pessoa jurídica de direito internacional público. Nesse sentido, é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas pelo BID em operações semelhantes, harmonizando-se e sendo integradas pelas "Normas Gerais" praticadas pela mesma instituição, e atendendo a legislação brasileira

---

1 Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - PGE**

Página 3 / 6

e orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nele contidas, tanto para o Estado de Sergipe na condição de Mutuário, quanto para a União Federal, na condição de garantidora, são consideradas válidas, legais e exequíveis.

Por último, registra-se que o Governador do Estado é a autoridade competente para a assinatura do contrato, nos termos do art. 84, XX da Constituição do Estado.

Dessa forma, conclui-se que as minutas negociadas são legais, sendo plenamente exequíveis as obrigações ali previstas.

**3. Conclusão**

Diante do exposto, opino pela legalidade das minutas contratuais apresentadas, bem como pela exequibilidade das obrigações ali contidas em face do Estado de Sergipe

É o parecer que submeto à superior consideração.

Aracaju, 27 de junho de 2023.

**Leo Peres Kraft**

**Procurador do Estado de Sergipe**

**OAB/SE 339-B**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - PGE

Página 4 / 6

Aracaju, 27 de junho de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

LEO PERES KRAFT  
Procurador(a) do Estado

---

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Avulso da MSF 59/2023 [167 de 190]

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLWV) verificação em: <http://eaoctsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: 1RX3-HHZT-GWZ5-QGBJ

Página 5 de 5

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1RX3-HHZT-GWZ5-QGBJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/06/2023 é(são) :

- LEO PERES KRAFT - 27/06/2023 10:15:12



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - PGE**

Página: 1/2

**DESPACHO Nº 1549/2023-PGE**

Processo nº: 4922/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ  
Assunto: Parecer Jurídico para contratação de Operação de Crédito PROREDES  
Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe

Processo: 4922/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ  
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ)  
Assunto: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA - PROREDES 2022  
CONCLUSÃO : POSSIBILIDADE JURÍDICA  
DESTINO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ)

**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 2993/2023, por seus próprios fundamentos.

**É o despacho.**

**Encaminhe-se.**

Aracaju, 28 de junho de 2023.

*André Luiz Vinhas da Cruz  
Procurador-Coordenador da CJF  
OAB/SE nº 102-B*

Aracaju, 28 de junho de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ**  
Procurador(a)-Chefe

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Avulso da MSF 59/2023 [169 de 190]

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLWV) verificação em: <http://eaoctsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o

Página 1 de 2



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - PGE**

Página: 2/2

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019  
Avulso da MSF 59/2023 [170 de 190]

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLWV) verificação em: <http://eaoctsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: SDAR-PU5W-HL9J-IIUH

Página 2 de 2

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SDAR-PU5W-HL9J-IIUH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/06/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 28/06/2023 09:19:41

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**PROCESSO N°:** 598/2023-CONS.JURIDICA-SEFAZ  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ  
**ASSUNTO:** Operação de Crédito Externo

**PARECER N.º: 851/2023**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado de Sergipe para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União Federal, até o limite de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do PROREDES - Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde, DECLARO que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Estadual nº 9.000, de 31 de março de 2022, publicada no suplemento do Diário Oficial do Estado, de 31 de março de 2022;

b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: consta na Lei nº 9.155, de 7 de janeiro de 2023 (LOA 2023), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Sergipe para o exercício de 2023, a inclusão dos recursos provenientes da presente operação de crédito;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Página 1 de 2

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, 49055-540  
3198-8000 ou 3198-8006 | faleconosco@pge.se.gov.br

Avulso da MSF 59/2023 [172 de 190]

Página 1 de 2



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**CONCLUSÃO**

Entendo, portanto, que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101 de 2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Aracaju, 1 de março de 2023.

VLADIMIR DE OLIVEIRA  
MACEDO:65386582534

Assinado de forma digital por VLADIMIR DE  
OLIVEIRA MACEDO:65386582534  
Dados: 2023.03.08 12:38:04 -03'00'

**Vladimir de Oliveira Macedo**

Procurador Geral do Estado

Aprovo o Parecer PGE nº 851/2023, proferido no processo nº 598/2023-CONS.JURIDICA-SEFAZ, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Aracaju, 1 de março de 2023.

FABIO CRUZ  
MITIDIERI:65  
242777591

Assinado de forma  
digital por FABIO CRUZ  
MITIDIERI:65242777591  
Dados: 2023.03.08  
13:29:14 -03'00'

**FÁBIO MITIDIERI**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Página 2 de 2

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, 49055-540  
3198-8000 ou 3198-8006 | faleconosco@pge.se.gov.br

Avulso da MSF 59/2023 [173 de 190]

Página 2 de 2

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LMJ2-XTZE-AQ9V-LSGJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/03/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 08/03/2023 12:38:04
- FABIO CRUZ MITIDIERI - 08/03/2023 13:29:14



## **PARECER TÉCNICO**

Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/SE) e Secretaria de Estado da Saúde (SES/SE) com vistas à contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID destinada ao Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde – PROREDES Sergipe (BR-L1583).

**REFERÊNCIA:** Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP do Ministério da Economia, a ser celebrada entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID destinada ao Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde – PROREDES Sergipe (BR-L1583).

## 1 – APRESENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado de Sergipe, de operação de crédito externo no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada ao Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atendimento à Saúde – PROREDES Sergipe (BR-L1583).

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA:53440455572 Assinado de forma digital por MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA:53440455572 Data: 2022-12-27 10:41:29 -03'00'



Trata-se de operação de crédito externo autorizada pela Lei Estadual nº 9.000, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.881, de 31 de março de 2022.

## 2 – PROPOSTA DE INVESTIMENTO

O PROREDES Sergipe (BR-L1583) terá o investimento de US\$ 45.100.000,00 (quarenta e cinco milhões e cem mil dólares americanos), composto por US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares americanos) financiados pelo BID e o montante de US\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil dólares americanos) correspondente à contrapartida.

O projeto é estruturado em 3 componentes cuja distribuição é demonstrada a seguir:

## Componente 1. Apoio à ampliação do acesso e da qualidade dos serviços.

Este componente contribuirá para a ampliação do acesso e da qualidade dos serviços de saúde, bem como de sua organização através do fortalecimento das redes de atenção.

Serão financiados, entre outros:

- (i) a construção do edifício e a aquisição de equipamentos para uma maternidade de gravidez de alto risco;
  - (ii) equipamentos para três maternidades no interior do Estado;
  - (iii) a reforma do edifício e a aquisição de equipamentos para o Hospital Infantil (HI);
  - (iv) a construção do edifício e a aquisição de equipamentos para o Hospital Oncológico (HO);
  - (v) a reforma do edifício e a aquisição de equipamentos para o Laboratório Central de Saúde Pública de Sergipe (LACEN) e para o Centro de Acolhimento e Diagnóstico por Imagem (CADI);
  - (vi) projetos arquitetônicos para as obras, com atenção à acessibilidade para pessoas com deficiência;
  - (vii) ambulâncias para o transporte inter- hospitalar da rede;



- (viii) contratação de uma instituição acreditadora para realizar a avaliação para a acreditação da qualidade do HO e do LACEN. Todas as novas obras e ampliações a serem financiadas com recursos do Empréstimo sob este componente incorporarão medidas de eficiência energética, economia de água e incorporação de materiais de construção de baixa emissão.

## **Componente 2. Fortalecimento da gestão do sistema de saúde.**

Este componente contribuirá para o fortalecimento dos processos de gestão e assistenciais através da ampliação das capacidades institucionais, estratégicas e gerenciais.

Serão financiados, entre outros:

- (i) serviços de logística automatizada de medicamentos e materiais médico-hospitalares;
  - (ii) estudos para a otimização dos processos de gestão e assistenciais da SES/SE;
  - (iii) sistema de gestão de recursos humanos;
  - (iv) melhoria da infraestrutura e aquisição de equipamentos para as novas instalações da Escola de Saúde Pública, incorporando medidas de eficiência energética, economia de água e materiais de construção de baixa emissão; capacitação dos profissionais, incluindo temas de diversidade; e elaboração de linhas de cuidado às condições prevalecentes (doenças crônicas não- transmissíveis, oncologia, saúde materno-infantil e saúde da mulher).

### **Componente 3. Modernização da gestão da informação e do uso de novas tecnologias na saúde.**

Este componente contribuirá para a transformação digital do setor de saúde através de mudanças de processos e da adoção intensiva de novas tecnologias para a área clínica e gerencial com base nos seis componentes da transformação digital do setor.

Serão financiados, entre outros:

- (i) a elaboração de instrumentos para a gestão da saúde digital (Plano Estratégico, Plano de Ação e normativas chave);



- (ii) aquisição de equipamentos e softwares para ampliar e modernizar o parque tecnológico do setor;
  - (iii) aquisição de um Sistema de Registro Eletrônico de Saúde interoperável;
  - (iv) aquisição de equipamentos de informática e contratação de serviços tecnológicos para a implementação do Centro de Informações e Decisões Estratégicas da SES/SE com capacidade para monitorar dados de gênero e diversidade;
  - (v) aquisição de um sistema de regulação de serviços de saúde;
  - (vi) contratação de um sistema de gestão hospitalar e de um sistema de gestão de serviços ambulatoriais;
  - (vii) desenvolvimento de um portal web para pacientes, profissionais e gestores;
  - (viii) contratação de um serviço de canal telefônico de orientações de saúde (serviço "Alô Sergipe");
  - (ix) contratação de um serviço de regulação do acesso a especialidades e teleconsultas.

Adicionalmente às atividades previstas nos componentes, para apoiar à SES/SE com gastos relativos à Gestão do Programa, será instituída a Unidade de Gestão do Programa (UGP), bem como serão executadas ações de Administração, Monitoramento e Avaliação, cujo financiamento contemplará, entre outros:

- (i) serviços técnicos especializados de engenharia;
  - (ii) consultorias para apoio à SES/SE;
  - (iii) auditoria externa;
  - (iv) avaliação intermediária e final.

A distribuição dos recursos do financiamento e da contrapartida, conforme estabelecido na Parte III do Contrato de Empréstimo BR-L1583 negociado, serão realizadas na forma descrita na tabela abaixo (valores em US\$).



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

Categorias	Banco	Contrapartida	Total	%
<b>Componente 1.</b> Apoio à ampliação do acesso e da qualidade dos serviços.	18.536.100	9.100.000	27.636.100	61,28%
<b>Componente 2.</b> Fortalecimento da gestão do sistema de saúde.	6.418.900	0	6.418.900	14,23%
<b>Componente 3.</b> Modernização da gestão da informação e do uso de novas tecnologias na saúde.	9.295.000	0	9.295.000	20,61%
<b>Administração, monitoramento e avaliação do Programa.</b>	1.750.000	0	1.750.000	3,88%
<b>Total</b>	<b>36.000.000</b>	<b>9.100.000</b>	<b>45.100.000</b>	<b>100,0%</b>

*Tabela 1-Distribuição dos recursos por componente do projeto e por fonte em US\$.*

Com relação à execução financeira ao longo dos anos previstos de execução do projeto, a tabela abaixo discrimina os valores por fonte, componente e ano de execução.

COMPONENTE / PRODUTO	Investimento	Cronograma de Execução Financeira (valores programados)					
	Valores	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	TOTAL
		1,62%	13,59%	45,18%	33,25%	6,36%	100 %
VALORES EM USD							
VALOR TOTAL DO PROJETO (PROREDES Sergipe)	45.100.000	730.000	6.131.221	20.377.100	14.993.579	2.868.100	45.100.000
	<i>BID</i>	730.000	5.131.221	15.577.100	11.693.579	2.868.100	36.000.000
	<i>Contrapartida</i>	-	1.000.000	4.800.000	3.300.000	-	9.100.000
1. APOIO À AMPLIAÇÃO DO ACESSO E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS (Ampliação acesso, qualidade e integração).	27.636.100	600.000	5.613.721	12.214.600	8.107.179	1.100.600	27.636.100
	<i>BID</i>	600.000	4.613.721	7.414.600	4.807.179	1.100.600	18.536.300
	<i>Contrapartida</i>	-	1.000.000	4.800.000	3.300.000	-	9.100.000
2. FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE (Fortalecimento da Gestão e melhora da Eficiência).	6.418.900	-	87.500	1.987.500	3.756.400	587.500	6.418.900
	<i>BID</i>	-	87.500	1.987.500	3.756.400	587.500	6.418.900
	<i>Contrapartida</i>	-	-	-	-	-	-
3. MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA SAÚDE (Saúde Digital).	9.295.000	-	-	5.745.000	2.700.000	850.000	9.295.000
	<i>BID</i>	-	-	5.745.000	2.700.000	850.000	9.295.000
	<i>Contrapartida</i>	-	-	-	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA (Gestão do Programa).	1.750.000	130.000	430.000	430.000	430.000	330.000	1.750.000
	<i>BID</i>	130.000	430.000	430.000	430.000	330.000	1.750.000
	<i>Contrapartida</i>	-	-	-	-	-	-

Tabela 2-Cronograma financeiro de execução por fonte e componente em US\$.

### 3 – RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

**a) Condições Financeiras da Operação.**

MERCIA SIMONE  
FEITOSA DE  
SOUZA:53440455572 Assinado de forma digital por  
MERCIA SIMONE FEITOSA DE  
SOUZA:53440455572  
Dados: 2022.12.27 10:42:43 -03'00'



As condições financeiras da operação estão estruturadas dentro dos parâmetros definidos pelo BID com as seguintes opções oferecidas ao Estado de Sergipe:

- Valor total do projeto: US\$ 45.100.000,00
  - Valor do empréstimo: US\$ 36.000.000,00
  - Valor da contrapartida do estado: US\$ 9.100.000,00
  - Prazo de Carência: 6 anos (72 meses)
  - Prazo de desembolso: 5 anos (60 meses)
  - Prazo de amortização - máximo: 24,5 anos (294 meses)
  - Taxa de juros: SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID.
    - Comissão de Crédito sobre o saldo não desembolsado do financiamento: 0.5% a.a. (vigente), não podendo ultrapassar 0.75% a.a.
    - Despesa de Inspeção e Supervisão: de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, conforme cláusula 3.10 das normas gerais.

**b) Análise de Fontes Alternativas de Financiamento da Operação.**

As condições financeiras oferecidas pelo BID são atrativas, principalmente quando comparadas às taxas de juros do mercado interno. Embora o processo de contratação com o mercado interno seja mais célere, as taxas de juros são superiores.

A taxa de juros do BID é de 1,37% a.a.<sup>1</sup>, muito inferior à taxa de juros de outras instituições financeiras, conforme evidenciado pelas últimas operações contratadas pelo Estado de Sergipe, demonstradas na tabela abaixo:

<b>BANCO</b>	<b>OBJETIVO</b>	<b>ANO DE CONTRATAÇÃO</b>	<b>TAXA DA OPERAÇÃO</b>	<b>TAXA DA OPERAÇÃO COM A CONVERSÃO DA CDI<sup>2</sup> (a.a.)</b>
--------------	-----------------	---------------------------	-------------------------	---

<sup>1</sup> Taxa média SOFR 2022. Fonte: <https://www.global-rates.com/pt/taxa-de-juros/soft/2022.aspx>

<sup>2</sup> CDI calculado com referência ao exercício de 2022 atualizada até a data 26/10/22 (CDI: 13,65%).



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

Caixa Econômica Federal	Reestruturação da Malha Viária	2021	4,73% a.a. + CDI a.a.	18,38%
Banco de Brasília	Reestruturação da Malha Viária	2021	3,90% a.a. + CDI a.a.	17,55%
Banco do Brasil	Amortização de Dívida	2021	204% CDI a.a.	27,85%
Banco do Brasil	Reestruturação da Malha Viária	2021	215% CDI a.a.	29,35%
Banco de Brasília	Reestruturação da Malha Viária	2022	3,50% a.a. + CDI a.a.	17,15%

*Tabela 3 – Fontes Alternativas de Financiamento*

A adoção do BID como órgão financiador para os investimentos representa a continuidade da experiência exitosa evidenciada nos programas financiados e executados no Estado. O Estado de Sergipe possui experiência não apenas com operações de crédito junto a instituições multilaterais, mas especificamente com o PROREDES. No ano de 2012 foi apresentada Carta Consulta à COFIEX, que através da Recomendação nº 1.340/12, manifestou-se favoravelmente à operação de crédito em um montante de U\$ 100 milhões. Ademais, a expertise do Banco na condução de projetos na área da saúde, como o PROEXMAES II no Ceará, do projeto AMAR na Paraíba e dentre outros ao longo do país representa ganhos de eficiência para o Estado.

### c) Análise Custo-Benefício.

O objetivo geral do programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde – PROREDES Sergipe (BR-L1583) é a melhoria da saúde da população do Estado de Sergipe, visando ampliar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde no Estado, bem como modernizar os processos assistenciais e de gestão, sobretudo através de uma transformação digital na área da saúde.

Os resultados esperados com a implementação deste programa são os seguintes:

- Qualificar a gestão hospitalar e ampliar o seu faturamento;
  - Melhorar a gestão logística de medicamentos, reduzindo desperdícios e desvios;
  - Otimizar a alocação de recursos humanos dos serviços do Estado;



- Ampliar a oferta de serviços oncológicos e materno-infantis;
  - Ampliar a capacidade diagnóstica (laboratorial e de imagem);
  - Ampliar o acesso a serviços através da telemedicina;
  - Capacitar gestores e profissionais de saúde.

Os benefícios do empréstimo BR-L1583 são obtidos a partir do fortalecimento da gestão e melhoria da qualidade dos serviços de saúde e pela ampliação do acesso e a consolidação das Redes de Saúde, promovendo significativas melhorias na gestão da Rede de Assistência à Saúde (RAS) o que terá um efeito positivo sobre a qualidade dos serviços de saúde ofertados pelo SUS no Estado de Sergipe.

Os benefícios decorrentes dos investimentos a serem realizados no PROREDES Sergipe não são facilmente mensuráveis financeiramente, porém pode-se inferir que os benefícios superam os custos dispendidos com a operação de crédito pleiteada, tendo em vista a implementação de ações de melhorias bem como a modernização do sistema de saúde, resultante dos produtos a serem construídos a partir da operação. Os principais benefícios esperados são os seguintes:

- Redução do número de óbitos maternos;
  - Redução da Taxa de Mortalidade materna por causas obstétricas;
  - Redução da Taxa de Mortalidade Infantil em menores de 1 ano;
  - Redução da Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) por doenças crônicas não transmissíveis;
  - Aumento do número de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente em Sergipe;
  - Aumento do número de exames de mamografia realizados na rede própria do Estado;
  - Aumento do número de exames de ressonância magnética realizados na rede própria do Estado;
  - Redução da Taxa de Mortalidade por câncer cérvico-uterino;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

- Aumento do número de procedimentos de cirurgia oncológica na rede própria;
  - Aumento do número de procedimentos de radioterapia na rede própria.

Entre juros e encargos, espera-se que ao final de todo o período de amortização sejam pagos cerca de US\$ 10.777.170,91 de juros e encargos, além da amortização de todo o valor recebido de US\$ 36.000.000,00 ao longo de 25 anos. A Matriz de Resultados, evidenciada abaixo, ilustra as metas e os benefícios esperados ao final do projeto.

## Matriz de Resultados<sup>3</sup>

**Objetivo do projeto:** O principal objetivo do programa é contribuir para o fortalecimento da Gestão do SUS e investir na estrutura física, equipamentos e qualificação da oferta, por meio da melhoria da tecnologia da informação, garantindo assistência universal e integral às famílias e aos indivíduos do Estado de Sergipe, tendo como principais eixos o fortalecimento da Gestão do SUS e a estruturação dos Serviços da Rede Estadual de Saúde.

## BENEFÍCIOS ESPERADOS

Indicadores	Unidade de medida	Valor de linha de base	Ano da Linha de Base	Meta	Ano esperado para realização	Meios de Verificação
Número de Óbitos maternos	Número Absoluto.	20	2018	8	2026	SIM- Sistema de Informação de Mortalidade.
Taxa de Mortalidade materna por causas obstétricas	Taxa por 100.000 nascidos vivos.	58,38	2018	30	2026	Sistema de Informação de Mortalidade-SIM e Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC.
Taxa de Mortalidade Infantil em menores de 1 ano	Taxa por 1.000 nascidos vivos.	16,78	2018	10	2026	Sistema de Informação de Mortalidade - SIM e Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC.
Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) por doenças crônicas não transmissíveis.	Taxa por 100.000 Habitantes.	262,66	2018	247,16	2026	Sistema de Informação de Mortalidade – SIM.
Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente em Sergipe.	Razão	0,22	2018	0,44	2026	Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.
Número de exames de mamografia realizados na rede própria do estado.	Número absoluto.	1.554	2020	5.069	2026	Sistema de Informação Ambulatorial - SIA.
Número de exames de ressonância magnética realizados na rede própria do estado.	Número absoluto.	44	2020	5.000	2026	Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.
Taxa de Mortalidade por câncer cérvico-uterino.	Taxa por 100.000 Habitantes da população do sexo feminino	6.12	2018	5.58	2026	Sistema de Informação de Mortalidade – SIM.

---

### 3 Os resultados não são cumulativos

MERCIA SIMONE  
FEITOSA DE  
SOUZA:53440455572

MERCIA SIMONE  
FEITOSA DE  
SOUZA:53440455572 Assinado de forma digital por  
MERCIA SIMONE FEITOSA DE  
SOUZA:53440455572  
Dados: 2022.12.27 10:43:47 -03'00'



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

Número de procedimentos de cirurgia oncológica na rede própria.	Número absoluto.	226	2020	1.300	2026	Sistema de Informação Hospitalar – SIH.
Número de procedimentos de radioterapia na rede própria.	Número absoluto.	649	2020	1.800	2026	Sistema de Informação Ambulatorial - SIA.

*Tabela 4 – Matriz de Resultados*

É importante destacar que o Governo do Estado de Sergipe possui capacidade gerencial e operacional para implementar as ações aqui propostas, uma vez que tem experiência na execução de programas com recursos federais e de financiamento externo.

## 4 – INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O principal objetivo estabelecido para o PROREDES Sergipe é a melhoria da saúde da população, contribuindo para o fortalecimento da Gestão do SUS e investindo na estrutura física, equipamentos e qualificação da oferta, por meio da melhoria da tecnologia da informação, garantindo assistência universal e integral às famílias e aos indivíduos do Estado de Sergipe. Pretende também promover a consolidação da reforma sanitária mediante a qualificação da operacionalização da assistência de forma sustentável, visando assegurar a melhoria das condições de saúde da população do Estado, garantindo o acesso e a qualificação da assistência.

O PROREDES Sergipe é um importante instrumento de transformação social, impactando direta e indiretamente diversos aspectos econômicos e da saúde, em decorrência das ações de engenharia, como a construção e reforma de hospitais, da melhoria e fortalecimento da gestão, através da redução de filas e melhor gestão dos insumos médico-hospitalares, bem como através do uso de novas tecnologias na área da saúde.

A ampliação e qualificação dos serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde – SUS/SE beneficiará diretamente a toda população sergipana. As construções, reformas e qualificações dos serviços abrangidos pelo Programa de Fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde beneficiarão diretamente os profissionais que trabalham nesses serviços e também, indiretamente, a população usuária. A capacitação de gestores e profissionais beneficiarão diretamente os mesmos e indiretamente a população usuária.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## 5 - CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Aracaju (SE), 27 de dezembro de 2022.

## **Marcos Felipe de Almeida Gomes**

Superintendente de Finanças Públcas

# Silvana Maria Lisboa Lima

MERCIA SIMONE FEITOSA  
DE SOUZA:53440455572  
Assinado de forma digital por  
MERCIA SIMONE FEITOSA DE  
SOUZA:53440455572  
Dados: 2022.12.27 10:44:19 -03'00'

# **Mércia Simone Feitosa de Souza**

## Secretário de Estado da Saúde

De acordo

**BELVALDO  
CHAGAS  
SILVA:17456940  
568**

# **Belivaldo Chagas Silva**

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CEUU-0P4C-607S-F7GO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/12/2022 é(são) :

- MARCOS FELIPE DE ALMEIDA GOMES - 27/12/2022 08:51:56
  - SILVANA MARIA LISBOA LIMA - 27/12/2022 10:04:52

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6NXB-3RB7-CD1M-1RDV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/12/2022 é(são) :

- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:41:29
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:41:55
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:42:08
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:42:21
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:42:43
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:42:57
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:43:12
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:43:34
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:43:47
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:44:04
- MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA - 27/12/2022 10:44:19

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE155<sup>a</sup> REUNIÃORESOLUÇÃO N<sup>º</sup> 0026, de 1 de outubro de 2021.

O Presidente da COFIE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

<b>1. Nome:</b>	PROREDES - Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde
<b>2. Mutuário:</b>	Estado de Sergipe
<b>3. Garantidor:</b>	República Federativa do Brasil
<b>4. Entidade Financiadora:</b>	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
<b>5. Valor do Empréstimo:</b>	até US\$ 36.000.000,00
<b>6. Valor da Contrapartida:</b>	no mínimo 20% do total do Programa

**Ressalvas:**

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia;

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 3, de 29 de maio de 2019.

---

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE**, em 04/10/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Presidente da COFIE**, em 04/10/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19133694** e o código CRC **A753E8FF**.

**LEI N°. 9.000**  
**DE 31 DE MARÇO DE 2022**  
**PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL N° 28.881, DE 31/03/2022**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, para o financiamento do PROREDES – Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União Federal, até o limite de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do PROREDES – Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais devem consignar as dotações necessárias às amortizações e encargos financeiros relativos ao contrato de



**LEI N°. 9.000  
DE 31 DE MARÇO DE 2022  
PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL N° 28.881, DE 31/03/2022**

financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, inclusive sua contrapartida.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Marco Antônio Queiroz  
Secretário de Estado da Fazenda***

***José Carlos Felizola Soares Filho  
Secretário de Estado Geral de Governo***